|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **AFRICAN UNION****African Commission on Human & Peoples’ Rights** | http://www.africa-union.org/AU symbols/logo.gif | UNION AFRICAINEUNIÃO AFRICANA**Commission Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples** |
| *31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District, Western Region, P. O. Box 673, Banjul, The Gambia* *Tel: (220) 4410505 / 4410506; Fax: (220) 4410504 E-mail:* *au-banjul@africa-union.org**; Web* [*www.achpr.org*](http://www.achpr.org) |

**Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

**Estudo sobre o Uso da Força por Agentes da Lei em África**

**Versão para consulta pública (a ser aberta para consulta antes da revisão final pela Comissão em sua 73ª Sessão Ordinária)**

|  |
| --- |
| IN MEMORIAM |
| **Prof. Christof Heyns (1959-2021)** |
| Professor de Direito da Universidade de Pretória; Diretor do Instituto de Direito Internacional e Comparado em África e ex-Diretor do Centro de Direitos Humanos e Reitor da Faculdade; Relator Especial das NU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias (2010-2016); Membro do Comité de Direitos Humanos das NU (2017-2020); e Membro Perito do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre a Pena de Morte, Mortes Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África. Tendo dedicado vários de seus projetos de pesquisa como Relator Especial das NU ao tema do uso da força pela aplicação da lei, e tendo estabelecido uma série de projetos de pesquisa na Universidade de Pretória investigando o mesmo, o Prof. Heyns desempenhou um papel importante na conceção e redação inicial deste Estudo. Sua morte súbita em março de 2021 chocou e entristeceu a comunidade de direitos humanos em África e em todo o mundo. |

Este primeiro projeto do Estudo da Comissão Africana sobre o Uso da Força por Agentes da Lei em África foi preparado com base numa revisão documental dos quadros legislativos nacionais para o uso da força e dos mecanismos de responsabilização em África. Beneficiou de duas consultas de peritos organizados pela Comissão (uma virtual e outra física) e, numa forma revista, é agora apresentada a todas as partes interessadas para comentários antes da adoção final.

[Introdução 4](#_Toc113369596)

[Parte I: Normas internacionais sobre o uso da força na aplicação da lei 7](#_Toc113369597)

[Âmbito de aplicação das normas internacionais sobre o uso da força na aplicação da lei 7](#_Toc113369598)

[Padrões Internacionais Fundamentais 9](#_Toc113369601)

[Legalidade 9](#_Toc113369602)

[Precaução 10](#_Toc113369603)

[Necessidade 12](#_Toc113369604)

[Proporcionalidade 13](#_Toc113369605)

[Responsabilização 14](#_Toc113369606)

[O uso da força em situações específicas 17](#_Toc113369610)

[O uso de força durante as aglomerações 17](#_Toc113369611)

[Configurações/definições de custódia 18](#_Toc113369612)

[Uso da força e pessoas ou grupos especialmente vulneráveis 20](#_Toc113369613)

[PARTE II: Regimes Jurídicos Internos relativos ao Uso da Força 24](#_Toc113369614)

[Levantamento da legislação sobre o uso da força e mecanismos de responsabilização 24](#_Toc113369615)

[África Central 24](#_Toc113369616)

[África Oriental 27](#_Toc113369617)

[África do Norte 34](#_Toc113369618)

[Sul de África 36](#_Toc113369619)

[África Ocidental 41](#_Toc113369620)

[Inquietações temáticas 48](#_Toc113369621)

[Precisão legal insuficiente em relação ao uso da força 48](#_Toc113369622)

[Regras permissivas (ou falta de regras) especificamente relacionadas ao uso de armas de fogo 49](#_Toc113369623)

[Aplicação/Execução de “ordem pública” excessivamente restritiva 50](#_Toc113369624)

[Disposições amplas de imunidade 51](#_Toc113369625)

[Exceções vagas de contra terrorismo 52](#_Toc113369626)

[Atores estatais regulados parcialmente ou insuficientemente (por exemplo, serviços de vida selvagem, etc.) 53](#_Toc113369627)

[Regulamentação de provedores de segurança privada 54](#_Toc113369628)

[A necessidade de mecanismos eficazes de responsabilização e supervisão 55](#_Toc113369629)

[Conclusões e Recomendações 57](#_Toc113369630)

# Introdução

[1] A importância de construir sociedades pacíficas, nas quais as pessoas estejam seguras e se sintam seguras, tenham acesso e confiança no sistema de justiça criminal e possam contar com instituições estatais eficazes, é amplamente aceite em todo o mundo e no continente Africano.[[1]](#footnote-1) Para atingir este objetivo, desempenha um papel indispensável uma força policial na qual a população confie o uso da força se e somente na medida necessária. Com demasiada frequência, a força excessiva é usada pelos agentes da lei, por exemplo, em contextos de prisão, gestão de manifestações, aplicação de regulamentos de confinamento ou na busca de objetivos políticos ou privados por aqueles que detêm o poder. Isso prejudica não apenas a proteção dos direitos humanos, mas também o Estado de Direito e a segurança da sociedade.

[2] Grande parte do trabalho da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se concentra nos desafios causados pelo uso excessivo da força por parte dos agentes da lei. A própria Carta Africana exige que os Estados apliquem os direitos mais frequentemente afetados pelo uso excessivo da força, como o direito contra a tortura e os maus-tratos (Artigo 5º) e, em casos extremos, o direito à vida (Artigo 4º). Além disso, outros direitos como o direito à igualdade e a igual proteção da lei (Artigo 3), liberdade de expressão e informação (Artigo 9) e liberdade de reunião (Artigo 11) podem ser afetados. A Comissão também respondeu a alegações de violações de direitos humanos como resultado de brutalidade policial em vários contextos específicos[[2]](#footnote-2).

[2*bis*] Além disso, a Comissão tratou das normas sobre o uso da força pela polícia numa série de instrumentos de *soft law* / não vinculativas, como as "Diretrizes da Ilha Robben"/ Robben Island Guidelines” para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes em África (2002); Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Legal/Jurídica em África (2003); as “Diretrizes de Luanda” sobre as condições de prisão, custódia policial e prisão preventiva em África (2014); Comentário Geral n.º 3 sobre o Direito à Vida (2015); Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África (2015); e Diretrizes sobre Policiamento de Assembleias por Agentes da Lei em África (2017).[[3]](#footnote-3) Esses instrumentos serão descritos com mais detalhes a seguir.

[3] Uma das razões pelas quais a brutalidade policial continua a ser um problema perene em África, como em outras regiões, é a inadequação dos sistemas jurídicos internos nesta área. As leis que governam o uso da força pela policia não estão de acordo com os padrões internacionais aplicáveis ou, quando refletem esses padrões, em muitos casos as leis não são aplicadas de forma adequada. Algumas das leis permaneceram inalteradas desde os tempos coloniais. A primeira linha de defesa contra o uso excessivo da força - também dada a natureza irreversível dos danos que essa força pode causar - é a ordem jurídica interna do país em questão. Deve, portanto, ser uma prioridade fundamental para todos os interessados trazer as salvaguardas internas contra os abusos da força em todos os Estados Africanos mais de acordo com as normas internacionais e garantir que sejam melhor aplicadas.

[4] Em linha com o seu foco contínuo nesta área, a Comissão decidiu em 4 de março de 2020 “realizar um Estudo sobre o Uso da Força por Agentes da Lei em África”, por meio da [Resolução 437](https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=468).[[4]](#footnote-4) O presente Estudo foi preparado em resposta a esta resolução.

[5] De acordo com a resolução, três dos procedimentos especiais da Comissão conduziriam coletivamente o Estudo: O Grupo de Trabalho sobre Pena de Morte, Mortes Extrajudiciais, Sumários ou Arbitrários e Desaparecimentos Forçados em África; o Relator Especial sobre Prisões, Condições de Detenção e Policiamento em África; e o Relator Especial sobre Defensores dos Direitos Humanos e Ponto Focal sobre Represálias em África. A resolução também apelou a atores estatais e não estatais a contribuírem para a realização do Estudo.

[6] Ao realizar a pesquisa, os três mandatados nomeados concordaram que o Estudo se concentrará principalmente no atual quadro jurídico (global, regional e doméstico) aplicável ao uso da força (não letal e letal) por agentes da lei, mecanismos de responsabilização e sobre propostas de reformas e intervenções que podem garantir a melhor proteção dos direitos aplicáveis, incluindo o direito à vida. ”

[7] O presente estudo concentra-se, portanto, principalmente no quadro jurídico aplicável e nas formas de garantir que os sistemas jurídicos nacionais estejam em conformidade com as normas internacionais sobre a questão (substantiva) de quando a força pode ser usada e os mecanismos de responsabilidade para garantir que essas normas são observadas (o espeto processual). O forte enfoque jurídico do estudo atual deixa em aberto a possibilidade de que outros aspetos para garantir uma melhor implementação possam ser tratados posteriormente. As proteções altamente desiguais oferecidas pelas estruturas legais domésticas em todo o continente e os fracos sistemas de documentação e responsabilização pelo uso da força – detalhados no presente estudo – tornam a análise comparativa mais ampla extremamente desafiadora. Os processos necessários para a implementação das recomendações deste Estudo exigirão, mas também facilitarão, uma maior atenção a este importante assunto.

[8] Embora as normas internacionais sejam bastante conhecidas e os instrumentos relevantes não sejam difíceis de localizar, a principal contribuição do Estudo é tornar as leis nacionais dos diferentes países Africanos acessíveis num documento, e facultar à Comissão e outras partes interessadas a oportunidade de comparar os padrões internacionais e nacionais, observar padrões e identificar as principais áreas onde é necessária melhoria para alinhar os padrões legais com os internacionais. O Estudo também proporciona à Comissão e a outros órgãos de direitos humanos semelhantes acesso imediato a essas diferentes normas, permitindo-lhes, durante as interações com os Estados, por exemplo, durante a apreciação dos relatórios dos Estados, para realizar as melhorias que possam ser necessárias.

# Parte I: Normas internacionais sobre o Uso da Força na Aplicação da Lei

[9] Esta parte do estudo trata dos padrões internacionais sobre o uso da força na aplicação da lei. A primeira seção examina o escopo de aplicação das normas: as circunstâncias em que as normas se aplicam e as entidades dirigidas por elas - os detentores de obrigações. A segunda seção descreve o conteúdo das normas, que são principalmente de natureza de direito consuetudinário, o que significa que se aplicam a todas as nações do continente, independentemente de terem aderido a todos os tratados relevantes.[[5]](#footnote-5) Essas normas de aplicação da lei também servem para interpretar os direitos humanos fundamentais, em particular o direito à liberdade contra tortura e penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes[[6]](#footnote-6) e direito á vida[[7]](#footnote-7). Os deveres de proteger a vida e a integridade corporal são fundamentais para o policiamento.

## Âmbito de aplicação das normas internacionais sobre o uso da força na aplicação da lei

[10] A aplicação da lei envolve a prevenção e deteção do crime e a prisão e processo judicial de suspeitos de crimes, manter a lei e a ordem, servir a comunidade e proteger o público[[8]](#footnote-8). Uma vez devidamente condenado por um tribunal de justiça, os criminosos podem ser encarcerados após uma sentença de prisão. Uma vez devidamente condenados por um tribunal, os criminosos podem ser encarcerados após uma sentença de prisão. A aplicação da lei também abrange o tratamento de suspeitos e infratores condenados num centro de detenção, seja em celas de polícia (de preferência apenas por um curto período antes do julgamento) ou num estabelecimento de custódia.[[9]](#footnote-9) A aplicação da lei refere-se tanto a infrações penais estabelecidas em um código penal quanto em legislação específica, incluindo infrações terroristas ou crimes sob o direito internacional.

### [10bis] Qualquer pessoa que exerça poderes de aplicação da lei (ou “poderes de polícia”), seja nomeado ou eleito, é um funcionário responsável pela aplicação da lei[[10]](#footnote-10). Os oficiais de aplicação da lei incluem oficiais de imigração. A prevenção de crimes contra a vida selvagem é uma atividade de aplicação da lei e, portanto, os guardas florestais e outros formalmente encarregados de mandatos de combate à caça furtiva são policiais. O termo aplica-se igualmente aos que atuam no território nacional ou extraterritorialmente[[11]](#footnote-11). A Comissão e outros órgãos de direitos humanos já deixaram claro que os militares não deveriam estar rotineiramente envolvidos na aplicação da lei, mas reconheceram que, em certas circunstâncias excecionais e quando estritamente necessário, eles podem ser chamados a prestar assistência. Quando e enquanto o fizerem, esses militares são agentes da lei[[12]](#footnote-12). O mesmo se aplicaria a funcionários de inteligência que possam exercer poderes de aplicação da lei em caráter excecional.

[11] As normas internacionais sobre o uso da força na aplicação da lei são legalmente vinculativas para todos os Estados Africanos, incluindo no que diz respeito às ações das suas forças policiais e outras forças de segurança. Quando os provedores de segurança privada são contratados pelo Estado para executar a aplicação da lei, eles atuam como agentes do Estado.

[11bis] Coletivamente, esses atores, quando envolvidos na aplicação da lei, são descritos como agências de aplicação da lei. Isso inclui todas e quaisquer agências envolvidas em operações conjuntas especiais. Uma agência de aplicação da lei é definida nos seguintes termos:

Qualquer entidade ou órgão que seja encarregado ou contratado por um Estado para a prevenção, deteção e investigação do crime e a prisão e detenção de suspeitos e criminosos; isso inclui imigração e outras agências de controlo de fronteira. As agências de aplicação da lei podem trabalhar a nível local, provincial, nacional ou supranacional. O corpo ou unidade das forças armadas ou de outras forças de segurança será considerado uma agência de aplicação da lei quando estiver conduzindo tarefas de aplicação da lei, seja no país ou em outra jurisdição[[13]](#footnote-13).

[12] A conduta de “órgãos de governo, ou de outros que tenham atuado sob a direção, instigação ou controlo desses órgãos, ou seja, como agentes do Estado” é imputável ao Estado a nível internacional, e é da responsabilidade do Estado as violações do direito internacional cometido por seus agentes.[[14]](#footnote-14)

[13] O Estado também deve regular as ações dos prestadores de serviços de segurança privada que operam de forma privada, ou seja, por conta de uma pessoa física ou jurídica privada e não sob a direção do Estado. Quando assim agirem, os prestadores de serviços de segurança privada e seu pessoal contratado não serão considerados agentes do Estado. Mas deve haver um quadro jurídico que regule a conduta de todos os provedores de serviços de segurança privada a nível nacional. Caso esses provedores ou seus funcionários atuem ilegalmente, a responsabilidade do Estado será assumida se este não responder com a devida diligência para garantir a investigação de tais atos e o julgamento dos infratores.[[15]](#footnote-15)

## [13bis] O Estado também é responsável pelas ações de grupos informais de “autodefesa” ou vigilantes que usam a força quando atuam sob sua direção ou com sua aprovação, apoio ou aquiescência[[16]](#footnote-16). O Estado também é responsável perante o direito internacional se não exercer a devida diligência para impedir o uso ilegal da força por tais grupos ou indivíduos, e em todos os casos em que o uso ilegal da força tenha ocorrido, tem o dever de garantir a responsabilização.

## Padrões Internacionais Fundamentais

[14] O uso da força para fins de aplicação da lei deve ser excecional.[[17]](#footnote-17) Seis princípios fundamentais restringem e limitam qualquer uso da força quando é legítimo. Dois dos princípios - legalidade e precaução - geralmente se aplicam antes de qualquer uso da força por uma agência de aplicação da lei. Outros três princípios - não discriminação, necessidade e proporcionalidade - se aplicam ao uso da força no momento e nas circunstâncias prevalecentes de seu uso. O último princípio - responsabilidade - se aplica depois que a força foi usada. Esses seis princípios são cumulativos, o que significa que todos os seis devem ser seguidos para que qualquer uso da força seja considerado legal segundo os padrões internacionais. Esses princípios, que representam todas as regras comuns, são discutidos separadamente.

### Legalidade

[15] O princípio da legalidade tem dois aspetos. Em primeiro lugar, deve haver uma base na legislação nacional para o uso da força na aplicação da lei. Em segundo lugar, essa base jurídica interna deve cumprir as normas jurídicas internacionais aplicáveis ao uso da força e não deve autorizar o uso de armas proibidas. Assim, por exemplo, como o Comité de Direitos Humanos das NU lembrou, a privação da vida pode ser autorizada pela legislação nacional, mas ainda assim ser arbitrária[[18]](#footnote-18) (e, portanto, uma violação do direito à vida), onde o direito interno/ legislação nacional não atende às normas jurídicas internacionais.[[19]](#footnote-19)

[16] Para cumprir o princípio da legalidade, as leis nacionais sobre o uso da força para fins de aplicação da lei devem estar em vigor que reflitam os princípios fundamentais, em particular de necessidade, proporcionalidade e não discriminação. Como a Comissão Africana recorda no seu Comentário Geral de 2015 sobre o direito à vida, “Os Estados devem adotar um quadro legislativo claro para o uso da força pela aplicação da lei e outros atores que cumpra os padrões internacionais, incluindo os princípios da necessidade e proporcionalidade.”[[20]](#footnote-20) Isso inclui, em particular, a regulamentação do uso de armas de fogo[[21]](#footnote-21) e outras armas passíveis de matar, que nunca podem ser usadas exclusivamente para proteger a propriedade ou para prender um ladrão em fuga.[[22]](#footnote-22) Regulamentações detalhadas sobre o uso de armas menos letais podem ser estabelecidas em legislação ou regulamentos subsidiários e procedimentos operacionais vigentes.

[17] A legislação nacional não pode autorizar o uso de qualquer arma proibida para fins de aplicação da lei. Isso cobre armas como cassetetes com pontas e lasers projetados para causar cegueira permanente.[[23]](#footnote-23) Os Estados Partes da Convenção de Proibição de Minas Antipessoal de 1997 nunca podem, em nenhuma circunstância, usar minas antipessoal, inclusive na aplicação da lei, seja para controlo de fronteiras ou mesmo em operações de contra terrorismo.[[24]](#footnote-24)

### Precaução

[18] A lei internacional dos direitos humanos impõe o dever de precaução no planeamento e na condução das operações de aplicação da lei. Isso significa que as ações de aplicação da lei devem ser planeadas de maneira consistente com a necessidade de minimizar o risco que representam para a vida humana.[[25]](#footnote-25) Assim, por exemplo, as Diretrizes da Comissão sobre Assembleias de Policiamento estipulam que:

No planeamento, preparação e condução de uma operação de assembleia/reunião, medidas táticas e outras devem ser tomadas para evitar o uso da força e, quando a força for inevitável, para minimizar as consequências prejudiciais do uso da força. Se o uso da força for necessário e proporcional, mas a necessidade da força pudesse razoavelmente ter sido impedida de surgir em primeiro lugar pelo exercício de todas as precauções no planeamento e preparação para uma operação de assembleia/reunião, os comandantes operacionais devem ser responsabilizados.[[26]](#footnote-26)

[19] Portanto, o Estado deve tomar todas as medidas de precaução razoáveis para proteger a vida e evitar o uso excessivo da força por seus agentes, incluindo, 'sempre que possível, um planeamento cuidadoso das operações individuais'.[[27]](#footnote-27) Operações de “atirar para matar” são, portanto, geralmente ilegais.[[28]](#footnote-28) Da mesma forma, uma política geral de “não recuo”, que impede a tomada de decisões táticas pelos oficiais no terreno, violaria o princípio da precaução.

[19bis] Todas as agências de aplicação da lei devem ser providas de armas menos letais apropriadas e equipamentos relacionados, e treinamento apropriado deve ser fornecido sobre as regras que regem o uso da força e seu respeito prático.

[19ter] Há também o dever de considerar se uma operação planeada pode ser adiada ou seus detalhes revistos ​​para reduzir os riscos de ocorrência de violência[[29]](#footnote-29). Além disso, quando o uso da força é inevitável ou considerado provável, é essencial um planeamento adequado e a prestação de assistência médica. Os planos de contingência para a gestão da ordem pública devem garantir a prestação adequada de serviços essenciais, incluindo serviços de emergência e serviços médicos[[30]](#footnote-30).

[19quat] Quando o Estado priva um indivíduo da liberdade, seu controlo da situação gera um nível elevado de responsabilidade para proteger os direitos desse indivíduo[[31]](#footnote-31). A Comissão observou anteriormente que isso inclui a obrigação positiva de proteger todas as pessoas detidas por violência ou outras emergências que ameacem a vida, bem como fornecer as condições necessárias para uma vida digna, incluindo alimentos, água, ventilação adequada, um ambiente livre de doença e a prestação de cuidados de saúde adequados[[32]](#footnote-32). Com relação ao uso da força, o mesmo nível de responsabilidade elevado inclui medidas de precaução para evitar o recurso à força ou minimizar seu impacto.

**Não descriminação**

 [20] No desempenho de suas funções, os agentes da aplicação da lei não devem discriminar nenhuma pessoa com base em raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade ou nascimento ou outros critérios semelhantes.[[33]](#footnote-33) Em seu Comentário Geral sobre o direito à vida, a Comissão afirmou que: “Qualquer privação de vida resultante de uma violação das salvaguardas processuais ou substantivas da Carta Africana, incluindo com base em motivos ou práticas discriminatórias, é arbitrária e, como resultado, ilegal.”[[34]](#footnote-34)

[21] No que diz respeito às mulheres, o Protocolo de Maputo de 2003 obriga os Estados Partes a tomar todas as medidas apropriadas “para garantir que os órgãos de aplicação da lei a todos os níveis estão equipados para interpretar e fazer cumprir os direitos de igualdade de género de forma eficaz”.[[35]](#footnote-35) O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África, uma vez em vigor, obrigará os seus Estados Partes a tomar medidas eficazes e adequadas para garantir a proteção, o respeito pela vida e a dignidade das pessoas com deficiências, em igualdade de condições com os demais.[[36]](#footnote-36)

O Protocolo também obriga o treinamento “em todos os níveis” de todo o pessoal da aplicação da lei e da justiça “para efetivamente se envolver e garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência”.[[37]](#footnote-37) O preâmbulo do Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência em África assinala o alarme particular dos Estados Partes com “a mutilação ou morte de pessoas com albinismo em muitas partes do continente”.

[22] O Relator Especial das NU sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência relatou casos de pessoas com deficiência sendo detidas arbitrariamente com base em presunções infundadas de "risco para si ou para os outros" e, em alguns casos, até mesmo sendo mortas nas mãos de agentes de aplicação da lei.[[38]](#footnote-38) Pessoas com certas formas de deficiência, como, por exemplo, epilepsia, deficiência psicossocial e deficiência auditiva, podem ser criminalizadas porque os policiais os confundem como “não cumpridores” ou indisciplinados.[[39]](#footnote-39)

[23] A proibição da discriminação racial é uma norma perentória do direito internacional.[[40]](#footnote-40) Onde assassinatos com motivação racial ou com base no género perpetrados por agentes do Estado, incluindo policiais, são generalizados ou sistemáticos, crimes contra a humanidade podem ter ocorrido.[[41]](#footnote-41)

### Necessidade

[24] Os agentes da aplicação da lei podem usar a força apenas quando estritamente necessário.[[42]](#footnote-42) O princípio da necessidade compreende três aspetos principais. Primeiro, apenas a força mínima necessária deve ser usada (se a força for necessária nas circunstâncias).[[43]](#footnote-43) Em segundo lugar, qualquer força deve ter um propósito legítimo de aplicação da lei. Terceiro, uma vez que a necessidade de qualquer força tenha passado, a aplicação de força adicional será ilegal.

[25] O uso da força pelos agentes da lei deve ser excecional,[[44]](#footnote-44) com todos os esforços razoáveis sendo feitos para assegurar o cumprimento da lei por meios não violentos.[[45]](#footnote-45) Esses meios não violentos podem incluir persuasão verbal, a presença e autoridade de um policial e uma linguagem corporal positiva.[[46]](#footnote-46) Os inquéritos de rotina por parte dos agentes da lei normalmente não devem dar origem à necessidade do uso da força.[[47]](#footnote-47) O fornecimento de equipamento de proteção individual adequado também pode diminuir a necessidade de os agentes da lei usarem armas de qualquer tipo.[[48]](#footnote-48)

[26] A força mínima necessária é o uso dessa força, e nada mais, que impeça que um crime seja cometido, garanta que um suspeito possa ser preso com segurança ou permita que um suspeito ou condenado em fuga seja apreendido por um agente da lei. Qualquer recurso à força física que não tenha sido tornado estritamente necessário pela própria conduta de uma pessoa diminui a dignidade humana e é, em princípio, uma violação do direito à proteção contra maus tratos.[[49]](#footnote-49)

[27] Os agentes da lei podem usar a força apenas na medida necessária para o cumprimento de suas obrigações.[[50]](#footnote-50) Portanto, a força só pode ser legal quando for usada para fins legítimos de aplicação da lei. Tal propósito inclui a prisão legal de um suspeito de crime ou a prevenção do crime. As prisões devem ser realizadas apenas pela polícia ou por outros funcionários ou autoridades competentes autorizadas pelo estado para este fim, e devem ser realizadas apenas em conformidade com um mandado ou por motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa cometeu um crime ou está prestes a cometer um crime passível de prisão.[[51]](#footnote-51) O uso da força como resultado de ânimo racial é ilegal,[[52]](#footnote-52) assim como qualquer uso punitivo ou intimidatório da força.[[53]](#footnote-53)

[28] Uma vez que a necessidade de força tenha passado, como quando um suspeito é algemado e não está, ou não está mais, resistindo à prisão e não está tentando escapar, a aplicação de força adicional será ilegal.[[54]](#footnote-54)

### Proporcionalidade

[29] Sempre que o uso legal da força for inevitável, os agentes da lei devem agir “em proporção à gravidade do delito e ao objetivo legítimo a ser alcançado”.[[55]](#footnote-55) Além disso, em todos os momentos, os agentes da lei devem considerar e minimizar o possível impacto incidental de seu uso da força em transeuntes, pessoal médico e jornalistas. Não devem aplicar força contra essas pessoas e qualquer impacto incidental deve ser estritamente proporcional ao objetivo legítimo a ser alcançado.[[56]](#footnote-56)

[30] O princípio da proporcionalidade estabelece um limite máximo para quando a força mínima necessária pode ser legal, com base na comparação entre a ameaça representada e o dano infligido à vida ou à integridade física e à propriedade pelas ações tomadas para repelir a ameaça.[[57]](#footnote-57) Por exemplo, a força que provavelmente resultará em ferimentos não pode ser usada simplesmente para obter o cumprimento de uma ordem por uma pessoa que está apenas resistindo passivamente.[[58]](#footnote-58)

[31] As restrições mais significativas decorrentes do princípio ocorrem com relação ao uso de armas de fogo.[[59]](#footnote-59) ou outros meios de força mortal.[[60]](#footnote-60) Numa decisão de 2012, a Comissão Africana considerou que: “A proporcionalidade exige que os direitos da pessoa ameaçada (policiais neste caso) sejam comparados aos das pessoas falecidas... de forma objetiva, à luz das circunstâncias prevalecentes no momento da decisão final sobre o uso de força letal é tomada. O potencial de tirar vidas... é colocado de um lado da balança e, uma vez que o direito à vida está em jogo, apenas a proteção da vida (a dos policiais) terá peso, do outro lado ”.[[61]](#footnote-61)

### Responsabilização

[32] Os Estados têm a obrigação de garantir que os agentes da lei sejam responsabilizados por suas ações, incluindo qualquer decisão de uso da força.[[62]](#footnote-62) Como os agentes da lei são obrigados a proteger o público, em certas circunstâncias os Estados também são obrigados a responsabilizá-los por uma falha negligente em proteger os membros do público contra uma ameaça grave.[[63]](#footnote-63) Devem ser estabelecidos sistemas e processos legais eficazes para a responsabilização policial, onde eles não existem.[[64]](#footnote-64) Para garantir a responsabilidade efetiva, as agências de aplicação da lei devem estabelecer mecanismos de responsabilidade interna independentes e eficazes, e os Estados devem estabelecer um órgão de supervisão externo com recursos adequados.[[65]](#footnote-65)

[33] Monitoramento, relatórios e transparência são componentes essenciais da responsabilização/prestação de contas. Os agentes da lei devem ser identificáveis, por exemplo, usando crachás ou números de serviço atribuídos individualmente.[[66]](#footnote-66) Todas as armas e, quando viável, todas as munições, bastões e projéteis, devem ser marcados de forma exclusiva.[[67]](#footnote-67)

[34] Em caso de lesão após o uso da força por um agente da lei, ou em caso de disparo de arma de fogo, um relatório deve ser compilado. A falha em compilar e arquivar tal relatório através dos canais apropriados deve ser uma ofensa tanto para o oficial envolvido quanto para seu comandante.[[68]](#footnote-68) O relatório deve conter informações suficientes para estabelecer se o uso da força foi necessária e proporcional, e deve expor os detalhes do incidente, incluindo as circunstâncias; as características da vítima; as medidas tomadas para evitar o uso da força e diminuir a situação; o tipo e forma de força empregada, incluindo armamento específico; as razões para o uso da força e sua eficácia; e as consequências. O relatório deve concluir se o uso da força foi legal e, em qualquer caso, deve identificar quaisquer lições aprendidas com o incidente.[[69]](#footnote-69) O sistema de relatórios deve ser projetado para permitir a análise de tendências e padrões em relação ao uso da força, incluindo informações sobre contra quem a força foi usada. As informações devem incluir dados desagregados por raça, etnia, nacionalidade, género e religião. Esses dados devem ser anonimizados e disponibilizados aos órgãos de supervisão e publicados para aumentar ainda mais a transparência.[[70]](#footnote-70)

## [34bis] Em caso de morte resultante do uso da força por um agente da lei, uma investigação imediata, imparcial, completa e transparente deve ser conduzida: a não realização de tal investigação (independentemente das circunstâncias do uso de força pareça legal *prima facie*) equivalerá a uma violação do direito à vida.[[71]](#footnote-71) O mesmo dever se aplica *mutatis mutandis* à suposta tortura ou outros maus-tratos[[72]](#footnote-72) ou desaparecimento forçado.[[73]](#footnote-73)

34ter] Quando um delito criminal cometido por um agente da lei for identificado por uma investigação, os perpetradores devem ser processados. Isto sem prejuízo de outras sanções disciplinares ou administrativas que possam ser impostas[[74]](#footnote-74). A falta de acusação injustificada dá origem à impunidade. A obediência a ordens superiores não constituirá defesa se os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei souberem que uma ordem para usar a força e armas de fogo resultando na morte ou lesão grave de uma pessoa foi manifestamente ilegal e tiveram uma oportunidade razoável de se recusar a segui-la. Em qualquer caso, a responsabilidade também recai sobre os superiores que deram a ordem ilegal. A lei se aplica tanto aos comandantes como aos seus subordinados.

**O uso de armas na aplicação da lei**

[35] Os agentes da lei em todo o continente estão equipados de maneiras diferentes. Em algumas jurisdições, quase todos os oficiais serão autorizados a carregar armas de fogo, enquanto em outras esta será a competência exclusiva de unidades especializadas. Em algumas jurisdições, unidades especializadas de “ordem pública” podem ter acesso a uma gama mais ampla de armas e equipamentos projetados para uso no policiamento de ajuntamentos. Outros não. [Como regra geral, os agentes da lei não devem ser enviados sem arma alternativa a uma arma de fogo.]

[36] Nesta seção, o Estudo descreve as regras específicas relativas ao uso de armas de fogo e a gama de questões importantes a serem consideradas ao fornecer às agências de aplicação da lei outros equipamentos, incluindo as chamadas “armas menos letais”. Ao tomar decisões sobre as armas e equipamentos fornecidos aos agentes da lei, os Estados devem sempre respeitar os seis princípios básicos discutidos acima, bem como as implicações potenciais da arma para a proteção dos direitos humanos.[[75]](#footnote-75)

### Regras específicas sobre o uso de armas de fogo

[37] As normas internacionais geralmente limitam o uso de armas de fogo a uma situação em que seja necessário enfrentar uma ameaça iminente de morte ou ferimentos graves.[[76]](#footnote-76) Como observado acima, a defesa da propriedade, por exemplo, não dá direito a um agente da lei de disparar uma arma de fogo. Em circunstâncias verdadeiramente excecionais, onde existe uma ameaça grave e contínua à vida e nenhum outro meio está razoavelmente disponível para confrontar essa ameaça, um oficial de segurança pode usar uma arma de fogo para evitar que um suspeito de crime cometa um homicídio.[[77]](#footnote-77) Mas disparar uma arma de fogo para evitar a fuga de um criminoso condenado que não represente uma ameaça iminente de lesão grave ou uma ameaça grave e contínua à vida é ilegal.

[38] Existe um padrão elevado para restringir o tiro com a intenção de matar. Como a Comissão Africana declarou anteriormente: “O uso letal intencional da força por policiais e outros é proibido, a menos que seja estritamente inevitável a fim de proteger a vida (tornando-a proporcional) e todos os outros meios sejam insuficientes para atingir esse objetivo (tornando-o necessário).”[[78]](#footnote-78) O uso de armas de fogo em modo totalmente automático na aplicação da lei nunca é legal, pois seu efeito é indiscriminado e coloca o público em grande risco.[[79]](#footnote-79)

### A disponibilidade e uso de “armas menos letais”

[39] Deve-se prestar atenção especial para garantir a disponibilidade e o uso de armas com menor probabilidade de causar morte ou ferimentos graves do que as armas de fogo.[[80]](#footnote-80) Assim, em situações em que a força é justificada, mas o uso de armas de fogo seria ilegal, os agentes da lei podem usar armas menos letais apropriadas, mas ainda sujeitos a requisitos estritos de necessidade e proporcionalidade, em situações em que outras medidas menos prejudiciais provaram ser ou são claramente ineficazes para lidar com a ameaça.[[81]](#footnote-81) Embora seja preferível a armas mais letais, os Estados devem garantir que as armas menos letais sejam submetidas a testes rigorosos e independentes e avaliem e monitorem o impacto sobre os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida.[[82]](#footnote-82) “Menos letal” não significa “não letal”, uma vez que tais armas ainda podem causar a morte.[[83]](#footnote-83)

[40] Orientações detalhadas sobre armas menos letais foram estabelecidas nas Diretrizes de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2020 sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei. Isso inclui orientações sobre o *design*/projeto legal e ilegal e o uso das seguintes armas: cassetetes de polícia; irritantes químicos portáteis, como *spray* de pimenta; gás lacrimogéneo; armas elétricas conduzidas (“*Tasers*”), balas de plástico e canhões de água. Esta Diretriz pode servir de base para o desenvolvimento de regulamentos específicos e procedimentos operacionais permanentes sobre o nível doméstico em África. Balas de metal revestidas de borracha não devem ser usadas na aplicação da lei.[[84]](#footnote-84)

[41] As armas mais comuns fornecidas aos agentes da lei em África são o bastão ou cassetete. Quando o uso de cassetete por um agente da lei é legal, como para defender um policial contra um ataque violento, os golpes de cassetete devem ter como alvo os braços ou pernas de um agressor.[[85]](#footnote-85) Golpes sobre o braço em ossos e articulações aumentam o risco de resultar em fraturas ou luxações.[[86]](#footnote-86) Os oficiais também devem evitar batidas de cassetete em áreas sensíveis do corpo, como cabeça, pescoço e garganta, coluna, rins e abdómen. Não devem ser usados apoios de pescoço com bastões, pois representam um risco especialmente alto de morte ou ferimentos graves como resultado de compressão de um grande vaso sanguíneo ou das vias respiratórias.[[87]](#footnote-87) Golpes ou golpes de bastão no tórax, pescoço ou cabeça devem ser evitados devido ao risco de lesões em órgãos vitais.[[88]](#footnote-88) Os cassetetes não podem ser usados contra uma pessoa que não esteja envolvida em causar, nem ameaçar, comportamento violento. Esse uso pode resultar em tratamento cruel, desumano ou degradante, ou mesmo tortura.[[89]](#footnote-89) Da mesma forma, o porte de armas cujo uso seja exclusivo ou principalmente punitivo, como chicotes, é ilegal, uma vez que essas armas não podem ser usadas de forma apropriada para fins legítimos de aplicação da lei.

## O uso da força em situações específicas

### O uso de força durante as aglomerações

[42] Orientações detalhadas sobre o policiamento das assembleias/aglomerações foram adotadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2017.[[90]](#footnote-90) O papel principal dos agentes da lei no policiamento de assembleias/aglomerações é garantir a segurança do público e salvaguardar os direitos humanos de todas as pessoas.[[91]](#footnote-91)

[43] Se os participantes da assembleia/aglomeração geralmente se comportam pacificamente, os agentes da lei devem evitar o uso da força e não devem geralmente tentar dispersar a assembleia/aglomeração.[[92]](#footnote-92) Os agentes da lei devem ser treinados para diferenciar entre comportamento individual e de grupo e para identificar e remover pessoas específicas identificadas como agindo de maneira ilegal ou violenta, continuando a facilitar o gozo do direito de reunir-se livremente com outras pessoas para todas as outras pessoas.[[93]](#footnote-93) Em qualquer caso, o uso da força para dispersar uma assembleia/aglomeração é uma medida de último recurso.[[94]](#footnote-94) Quando a força é considerada uma resposta legal e proporcional, os agentes da lei devem usar apenas o nível mínimo de força necessário.[[95]](#footnote-95)

[44] Armas de fogo nunca podem ser usadas para dispersar uma assembleia/aglomeração.[[96]](#footnote-96) As armas menos letais são, portanto, especialmente importantes no contexto de assembleias/aglomerações. Em tais situações, as armas menos letais que podem ser apontadas individualmente devem ter como alvo apenas indivíduos envolvidos em atos de violência.[[97]](#footnote-97) Deve-se ter muito cuidado ao usar armas menos letais que cobrem áreas e incapacitam grupos de pessoas, como é o caso do gás lacrimogéneo. Pode ocorrer uma debandada quando gás lacrimogéneo é usado contra uma multidão numa área fechada, como um estádio de futebol.[[98]](#footnote-98)

### Configurações/definições de custódia

[44bis-bis] O objetivo final da prisão é a reabilitação e o retorno das pessoas privadas de liberdade à comunidade. Isso requer uma abordagem de gestão particular na qual a manutenção da boa ordem, confiança e tratamento justo dos detidos são fundamentais. Embora as habilidades para a prevenção, negociação e resolução pacífica de conflitos sejam recomendadas para todos os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei[[99]](#footnote-99), tais habilidades são competências essenciais dos funcionários de custódia. Em um espaço confinado e monitorado, a equipa da linha de frente precisa ser capaz de sentir e detetar sinais de problemas e conter uma situação antes que ela se deteriore[[100]](#footnote-100). O princípio da precaução aplica-se ao tratamento de problemas crónicos dentro do sistema de custódia, como superlotação, deterioração da infraestrutura física e falta de pessoal, os quais podem contribuir para que tais deteriorações sejam mais prováveis ​​e mais perigosas.

[44bis] A força não pode ser usada contra pessoas detidas, exceto quando estritamente necessário nas seguintes circunstâncias: como legítima defesa justificável quando houver uma ameaça imediata de violência física ao agente da lei ou a outra pessoa; quando há tentativa de fuga; ou se os detidos se recusarem (ativa ou passivamente) a cumprir ordens legais.[[101]](#footnote-101) Armas menos letais, como bastões, só podem ser usadas quando outros métodos falharem e se a pessoa-alvo estiver mostrando um comportamento violento que possa resultar em ferimentos, ou mesmo morte, ao agente da lei ou a terceiros. A recusa passiva em cumprir uma ordem nunca pode justificar o uso da força – envolvendo ou não uma arma – que possa resultar em ferimentos moderados ou graves, ou que envolva a inflição deliberada de dor[[102]](#footnote-102).

[45bis] Embora policiais externos possam ser chamados em caso de emergências excecionais, geralmente é uma boa prática limitar sua intervenção à segurança do perímetro: eles não estão familiarizados com as instalações e os detidos e, portanto, mais propensos a usar força excessiva para controlar uma situação. Finalmente, os métodos que podem ser usados ​​no exterior (como o uso de certas armas menos letais, incluindo gás lacrimogéneo) não são necessariamente adaptáveis ​​a ambientes confinados e superlotados.

[45] Os Estados são obrigados a estabelecer e divulgar mecanismos internos e independentes de denúncia para pessoas sob custódia policial e prisão preventiva[[103]](#footnote-103). O acesso aos mecanismos de denúncia deve ser garantido a todas as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva, sem medo de represálias ou punição[[104]](#footnote-104).

[45bis] O uso da força em regime de custódia deve ser comunicado imediatamente ao diretor da instituição ou a um indivíduo de autoridade equivalente, conforme o caso[[105]](#footnote-105). Deve haver investigações completas, rápidas e imparciais de todas as queixas de uso ilegal da força e, quando bem fundamentadas, medidas corretivas apropriadas devem ser tomadas sem demora.[[106]](#footnote-106)

[46] Há uma presunção de responsabilidade do Estado por uma morte que ocorra em regime de custódia[[107]](#footnote-107). A obrigação do Estado de oferecer reparação às vítimas existe independentemente de um processo criminal bem-sucedido poder ou ter sido instaurado[[108]](#footnote-108). Qualquer uso da força para evitar uma fuga deve ser necessário e proporcional às circunstâncias. Qualquer recurso ao uso de armas de fogo, que deve ser verdadeiramente excecional, só pode ocorrer quando houver uma ameaça grave e permanente à vida ou uma ameaça iminente de lesão grave e não houver outros meios razoavelmente disponíveis para enfrentar essa ameaça[[109]](#footnote-109).

[45] O uso da força num ambiente de custódia deve ser comunicado imediatamente ao diretor da instituição ou a uma pessoa com autoridade equivalente, conforme o caso.[[110]](#footnote-110) Devem ser realizadas investigações completas, imediatas e imparciais de todas as denúncias de uso ilegal da força e, quando forem bem fundamentadas, medidas corretivas apropriadas devem ser tomadas sem demora.[[111]](#footnote-111) Os Estados são obrigados a estabelecer e divulgar mecanismos internos e independentes de denúncia para pessoas sob custódia policial e prisão preventiva.[[112]](#footnote-112) O acesso aos mecanismos de reclamação deve ser garantido a todas as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva, sem medo de represálias ou punições.[[113]](#footnote-113)

[46] Há uma presunção de responsabilidade do Estado por uma morte ocorrida num ambiente de custódia.[[114]](#footnote-114) A obrigação do Estado de oferecer indemnização às vítimas existe independentemente de se uma ação penal bem-sucedida pode ou foi instaurada.[[115]](#footnote-115) Qualquer uso de força para evitar uma fuga deve ser necessário e proporcional às circunstâncias. Qualquer recurso ao uso de armas de fogo deve ser verdadeiramente excecional, só pode ocorrer quando existe uma ameaça grave e contínua à vida ou uma ameaça iminente de lesão grave e nenhum outro meio está razoavelmente disponível para enfrentar essa ameaça.[[116]](#footnote-116)

### Uso da força e pessoas ou grupos especialmente vulneráveis

[47] Certas pessoas são especialmente vulneráveis ao uso da força por agentes da lei. Pessoas com certas deficiências físicas ou intelectuais podem não ouvir ou entender as instruções ou perguntas dos agentes da lei, levando-os a acreditar erroneamente que estão sendo deliberadamente ignorados.[[117]](#footnote-117) Este risco pode ser minimizado por meio de sensibilização e treinamento eficazes.

[48] O uso da força contra crianças ou idosos deve ser cuidadosamente circunscrito por causa do dano desproporcional que pode ser ocasionado. Como as Diretrizes de Luanda determinam: “O contato entre as agências de aplicação da lei e as crianças suspeitas deve ser administrado de forma a respeitar o estatuto legal da criança e promover seu bem-estar.”[[118]](#footnote-118) O Protocolo de 2016 sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África estabelece que os Estados Partes devem assegurar que “os órgãos de aplicação da lei a todos os níveis são formados para interpretar e aplicar eficazmente as políticas e legislação para proteger os direitos das Pessoas Idosas”.[[119]](#footnote-119)

[48bis] Outros grupos de pessoas também podem ser especialmente vulneráveis ao uso da força por policiais. Estes incluem, mas não estão limitados a, minorias, pessoas LGBTI e migrantes[[120]](#footnote-120). O uso discriminatório da força é sempre ilegal.

**Uso da força em situações de emergência**

[48ter] A aplicação da lei continua em situações de emergência, inclusive durante desastres naturais, emergências de saúde pública e conflitos armados. Os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida e à ausência de tortura, devem ser sempre respeitados e protegidos. As mesmas regras básicas se aplicam e regulam os atos de todas as agências de aplicação da lei durante situações de emergência[[121]](#footnote-121).

[48quat] Embora os governos possam responder a emergências com a aprovação de nova legislação e, potencialmente, a criação temporária de novas infrações penais (como ficou recentemente evidente na resposta à pandemia de COVID-19), a existência de um estado de emergência tem nenhum impacto nos padrões que se aplicam ao uso da força por agentes da lei para dar efeito a essas leis.

[48quat-bis] A existência de um conflito armado dentro do território de um Estado não significa que as regras de aplicação da lei não se apliquem mais. Deve-se tomar cuidado para distinguir entre situações de condução de hostilidades às quais se aplicariam as regras de condução de hostilidades para o uso da força sob o Direito Internacional Humanitário e situações de aplicação da lei às quais os padrões internacionais para o uso da força por funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei se aplique.

[48quat-ter] As operações de contra terrorismo se enquadram no âmbito da aplicação da lei e estão sujeitas aos padrões internacionais para o uso da força pela aplicação da lei, exceto quando as atividades dos terroristas específicos visados ​​atingem o limiar de um conflito armado e se enquadram na condução das hostilidades. Fora dos estreitos limites do campo de batalha, as regras de aplicação da lei – e o dever de precaução – continuam a ser aplicadas.

**Treinamento sobre Uso da Força e Direitos Humanos**

**Observação geral sobre o treinamento da polícia**

[\*] A Comissão Africana tem frequentemente chamado a atenção para a importância da formação dos funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei como uma oportunidade para promover uma cultura de profissionalismo e respeito pelos direitos humanos. Os padrões internacionais são claros de que os Estados devem garantir que todos os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei recebam treinamento e sejam testados de acordo com os padrões apropriados de proficiência no uso da força.

[\*] Nas suas orientações específicas sobre o policiamento de assembleias, a Comissão estabeleceu normas mínimas de formação que devem ser ministradas a todos os agentes antes do seu envolvimento no policiamento de assembleias, bem como destacou a necessidade de formação especializada treinamento para unidades dedicadas.[[122]](#footnote-122) Os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei que são obrigados a portar armas de fogo devem ser autorizados a fazê-lo somente após a conclusão de treinamento especial em seu uso.

[\*] Em todo o mundo, o treinamento policial geralmente toma a forma de um certo período de treinamento básico de recrutamento de forma direta (seja em sala de aula ou instrução prática, geralmente em combinação), seguido por outro período de treinamento “no trabalho” durante o qual um recruta segue um oficial mais experiente para aplicar o que aprendeu durante o treinamento básico no mundo real. A duração total do treinamento varia e geralmente está na faixa de 6 a 18 meses.

[\*] Para ser eficaz, o treinamento deve basear-se em políticas, procedimentos e POPs organizacionais claros, como os discutidos em detalhes na próxima seção. O Princípio Básico 20 afirma que “as agências de aplicação da lei devem revisar seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de incidentes específicos”. Uma função importante dos mecanismos nacionais de supervisão e responsabilização, descritos acima e abaixo, é fornecer informações sobre os currículos de treinamento com base nas lições aprendidas.

[\*] A formação em direitos humanos deve ser integrada e simplificada em todos os módulos de formação, em vez de ser tratada como um assunto autónomo, divorciado da prática quotidiana do policiamento. Um treinador pode apresentar os padrões internacionais relativos ao direito à vida - conforme estabelecido nas seções anteriores - mas será muito mais eficaz garantir que os exemplos e cenários usados ​​para treinamento sobre de escalada durante encontros, planeamento de operações complexas são guiados por esses padrões,[[123]](#footnote-123)

[\*] O treinamento de uso da força deve ser baseado em cenários, com ênfase nos cenários que um novo recruta tem mais probabilidade de encontrar na prática. Ao trabalhar nesses cenários do mundo real, o recruta aprende a avaliar uma situação e a identificar opções de como resolvê-la. Nesses cenários, os recrutas devem aprender a lidar com situações de conflito de outras maneiras que não uso de força. Eles devem aprender a diminuir a tensão, fazer uso de habilidades de comunicação, como mediação e negociação, e entender as diferentes táticas que podem implantar. Além disso, os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei devem aprender que nem todas as situações requerem ação (e que pode ser o curso de ação recomendado para se afastar de uma situação se nenhum resultado negativo resultar, ou se a situação puder ser melhor tratada por outra agência com respostas mais eficazes). Se a situação precisar de ação, os funcionários devem aprender a considerar os meios não violentos primeiro e considerar o uso da força apenas quando os meios não violentos permanecerem ineficazes ou não tiverem probabilidade de sucesso.

[\*] O treinamento deve incorporar considerações de segurança pessoal, o que pode ajudar a reduzir a sensação de ameaça em uma determinada situação e, portanto, a probabilidade de um oficial recorrer à força. Por exemplo, na Somalilândia, um Programa de Educação Abrangente (desenvolvido com a assistência do UNODC) destinado a ser oferecido a todos os escalões de policiais, inclui um módulo sobre autodefesa, envolvendo gestão de conflitos, comunicação, controlo não letal e contenção, como bem como transporte de prisioneiros.[[124]](#footnote-124)

[\*] O Princípio 19 dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo afirma que os governos e as agências de aplicação da lei “deverão assegurar que todos os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei sejam (…) testados de acordo com os padrões apropriados de proficiência no uso da força”. Os recrutas devem demonstrar que podem aplicar o que aprenderam na prática, de preferência no contexto de cenários realistas. Além disso, as normas e padrões que regem o trabalho de aplicação da lei devem ser reforçados em todos os treinamentos e cursos de atualização subsequentes. Conforme enfatizado no Princípio Básico 18, as agências de aplicação da lei são obrigadas a fornecer “treinamento profissional contínuo e completo”.

**Treinamento sobre o uso de armas de fogo**

[\*] Embora a precisão básica no uso de armas de fogo deva ser claramente um componente do treinamento e certificação dos oficiais que serão autorizados a transportar armas de fogo, não é suficiente para preparar os oficiais para usar a força de acordo com as normas internacionais padrões. Além de demonstrar proficiência com alvos de papel fixos, os oficiais devem passar por um treinamento dinâmico baseado em cenários sobre quando atirar e quando não atirar.

[\*] Oficiais de armas de fogo também devem ser treinados sobre a importância de que cada tiro disparado deve ser justificado e justificável.

[\*] O Princípio 19 também afirma que “os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei que são obrigados a portar armas de fogo devem ser autorizados a fazê-lo somente após a conclusão de treinamento especial em seu uso”. Para ser autorizado a usar uma arma de fogo, o recruta deve ser certificado para esse instrumento específico, o que significa que deve ser testado de novo regularmente e perder sua licença ou certificação ou suspendê-la quando falhar em um teste. Nesses casos, os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei devem ser obrigados a entregar o respetivo instrumento. Isso também pode se beneficiar de ser estendido a outras armas “menos letais”.

# PARTE II: Regimes Jurídicos Internos relativos ao Uso da Força

[49] Esta parte do Estudo analisa as informações disponíveis sobre os regimes jurídicos internos de cada Estado Africano no que diz respeito ao uso da força pelos agentes da lei, destaca uma série de temas recorrentes e questões preocupantes e apresenta os mecanismos disponíveis para investigação e / ou remediação de abusos a nível nacional. [Em certos casos, pode ser feita referência a eventos específicos envolvendo o uso da força por agentes da lei no passado recente, especialmente onde isso levou a uma reforma legal, ou onde ilustra uma lacuna de proteção, mas esta não é uma pesquisa sistemática de uso da força em todo o continente.]

## Levantamento da legislação sobre o uso da força e mecanismos de responsabilização

[50] Esta seção do estudo visa fazer um levantamento de todo o continente, pela sub-região da UA, documentando a existência de regimes jurídicos relevantes que regem o uso da força por agentes da lei, incluindo qualquer legislação particular sobre o uso de força letal, ou a regulamentação do uso de armas de fogo.

### África Central

[51] No **Burundi**, a lei de 2017 sobre a polícia estipula que a polícia só pode usar a força quando necessário para um objetivo legítimo de aplicação da lei. Todo uso da força deve ser “razoável e proporcional ao objetivo que se busca”.[[125]](#footnote-125)

[52] A lei não regulamenta o uso de armas de fogo. O uso de armas de fogo pela polícia é regido por uma Portaria que estipula que armas de fogo podem ser usadas quando necessário, *inter alia*, para defender posições e itens sob sua proteção.[[126]](#footnote-126) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[53] No **Burundi**, uma Inspeção Geral de Segurança Pública (IGSP) foi formada em 2009 e é nominalmente o órgão encarregado de supervisão independente, controlo e investigação de todas as atividades realizadas sob os auspícios do Ministério de Segurança Pública, bem como a documentação de queixas contra o polícia.[[127]](#footnote-127). Numerosos organismos internacionais expressaram preocupação com a falta de supervisão eficaz do setor de segurança no Burundi. Por exemplo, a Investigação Independente das NU sobre o Burundi incluiu entre suas recomendações que 'Mecanismos eficazes de supervisão civil devem ser estabelecidos no setor de segurança. Esses mecanismos devem ser multiníveis e dispersos, para que a supervisão não se torne uma ferramenta para o controlo político executivo do setor de segurança. '[[128]](#footnote-128) O Comité das Nações Unidas contra a Tortura também pediu o estabelecimento de um Mecanismo Nacional de Prevenção eficaz.[[129]](#footnote-129)

[54] De acordo com o Código de Processo Penal de 2005 nos **Camarões**, um oficial de segurança pode usar a “força razoável necessária” para efetuar uma prisão.[[130]](#footnote-130) Uma lei de 1990 autoriza as autoridades administrativas a usar armas de fogo quando ocorre violência grave e generalizada ou quando são usadas armas de fogo contra os agentes da lei. O uso de armas de fogo é permitido apenas se os agentes da lei não puderem se defender de outra forma e somente após vários avisos/advertências terem sido feitos, por exemplo, por meio de um alto-falante.[[131]](#footnote-131) Essas regras são mais permissivas do que o permitido pela legislação internacional, pois sugerem que as armas de fogo podem ser usadas de outra forma que não para enfrentar uma ameaça iminente à vida ou de lesões graves.

[55] Nos **Camarões**, embora não haja supervisão externa, existe uma seção interna dentro da polícia nacional, a Divisão Especial de Supervisão de Serviços, que foi criada em 2005.[[132]](#footnote-132).

[56] A **República Centro-Africana** não parece ter qualquer legislação existente que regule o uso da força pelos agentes da lei. Um dos objetivos declarados da MINUSCA é rever as leis que regem o uso da força pela polícia.[[133]](#footnote-133)

[57] **Chade** tem poucas disposições legais nacionais que regem o uso da força pelos agentes da lei. Uma Portaria de 1962 rege o direito de reunião pacífica, permitindo que a polícia use a força para dispersar uma reunião não autorizada, mas sem impor restrições ao uso da força.

[58] O Chade não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[59] A **República do Congo** não parece ter qualquer legislação existente que regule o uso da força pelos agentes da lei.

[60] Na **República Democrática do Congo**, uma Lei Policial de 2011 estipula que a Polícia Congolesa só pode usar a força “em caso de absoluta necessidade e apenas para atingir um objetivo legítimo” e “em quaisquer circunstâncias, o uso da força deve respeitar o princípio da proporcionalidade e progressividade”.[[134]](#footnote-134)

[61] A lei de 2011 prevê que, no exercício das suas funções, os policiais podem, “em caso de absoluta necessidade”, utilizar facas ou armas de fogo “quando não houver outra forma de defesa do lugar que ocupam, as instalações, estações ou pessoas que estão sob sua responsabilidade ”ou quando a violência é ou está prestes a ser usada contra eles ou outros.[[135]](#footnote-135) Ao permitir o uso de força letal para defender a propriedade, isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[62] O Comité contra a Tortura em 2019 expressou sua preocupação com o uso manifestamente excessivo e desproporcional da força por oficiais da Polícia Nacional e das Forças Armadas, que usaram munição real durante as manifestações que ocorreram em todo o país em 2017 e 2018, e exortou o governo a 'desenvolver e implementar diretrizes claras sobre o uso da força e armas, incorporando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade e o princípio da precaução, e alinhar as leis e regulamentos que regem o uso da força com os padrões internacionais. '[[136]](#footnote-136)

[63] Uma Inspeção-geral da Polícia Nacional Congolesa foi criada em 2016, encarregada *inter alia* com a avaliação do 'respeito pelos direitos fundamentais, direitos humanos e proteção das liberdades individuais e coletivas, por parte do pessoal da polícia nacional no exercício da função policial'.[[137]](#footnote-137) Em virtude de um estatuto anterior, um policial que foi considerado culpado de ter "abusado de sua autoridade ou de sua posição para cometer atos de estupro, tortura, barbárie ou por ter infringido o respeito devido à pessoa humana" ou "usado sua arma em circunstâncias não previstas na Lei e Regulamentos ou legítima defesa ”é passível de demissão.[[138]](#footnote-138)

[64] Na **Guiné Equatorial**, a legislação nacional que rege o uso da força pela polícia está contida numa lei de 2019 sobre a manutenção da ordem pública. A lei autoriza as forças de segurança a usar armas de fogo para outros fins que não para enfrentar uma ameaça iminente de morte ou ferimentos graves.[[139]](#footnote-139)

[65] O Comité de Direitos Humanos das NU expressou sua preocupação com a falta de informações sobre as disposições específicas sobre o uso apropriado da força e armas de fogo por policiais e forças de segurança, e exortou o governo a adotar 'leis e políticas apropriadas para controlar o uso de força letal pelos agentes da lei. '[[140]](#footnote-140)

[66] No que diz respeito à responsabilização, a polícia é supervisionada pelo Ministério da Segurança e Proteção Civil, mas existem muitas preocupações sobre a falta de investigação de muitos casos de uso excessivo da força, tanto por ocasião das eleições de 2015 como antes / depois.[[141]](#footnote-141)

[67] No **Gabão**, ao abrigo do Código Penal de 1963, a polícia pode usar a força para dispersar uma aglomeração/assembleia ilegal se for agredida ou se não puder defender o terreno que ocupa.[[142]](#footnote-142) O Gabão não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[68] Em **São Tomé e Príncipe**, a Lei de Segurança Interna de 2017 permite o uso da força pelas forças de segurança em legítima defesa ou defesa de terceiros ou para vencer a resistência ao policial no desempenho de suas funções.[[143]](#footnote-143) Não parece haver disposições legais específicas que regem o uso de armas de fogo, embora a Lei de 2017 refira a necessidade de um diploma para qualquer agente da lei antes de ele ou ela ser autorizado a usá-lo.[[144]](#footnote-144)

[69] Não está claro que tipo de mecanismos de responsabilização existem para supervisionar e investigar o uso da força pela polícia em São Tomé e Príncipe.

### África Oriental

[70] **Comores** tem poucas disposições legais domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. De acordo com o Código Penal, a polícia ou outra agência de aplicação da lei pode usar a força para dispersar uma aglomeração/assembleia ilegal se for usada violência contra eles ou se eles não puderem defender por outros meios a área que ocupam ou pela qual são responsáveis.[[145]](#footnote-145) A quantidade de força que pode ser usada não é restrita.

[71] Comores não parece regulamentar o uso de armas de fogo por agentes da lei em sua legislação nacional.

[72] De acordo com o Artigo 15º do Decreto de **Djibouti** de 1995 sobre a Força de Polícia Nacional, os policiais só podem usar a força quando necessário e no âmbito das leis e regulamentos e abster-se de qualquer ato de violência gratuita.[[146]](#footnote-146) O Código Penal dá à polícia o direito de dispersar uma aglomeração ilegal após duas advertências, sem especificar o nível de força que pode ser usado para fazê-lo.[[147]](#footnote-147)

[73] O Decreto de 1995 estipula que todos os policiais estão, em princípio, equipados com arma de fogo. Seu uso só é possível "dentro do estrito limite/marco da lei"[[148]](#footnote-148) mas não parece haver regras legais específicas aplicáveis ao uso de armas de fogo pela polícia.

[74] **Eritreia** tem poucas disposições legais internas que regem o uso da força pelos agentes da lei. De acordo com o Código Penal de 2015, é um crime para um agente da lei usar tortura física ou mental durante a prisão ou custódia/detenção de uma pessoa.[[149]](#footnote-149)

[75] A Eritreia não parece regulamentar o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[76] Na **Etiópia**, nos termos do Código de Processo Penal federal, ao efetuar uma prisão, se um suspeito de crime resistir ou tentar fugir da prisão, o policial “poderá usar todos os meios proporcionais às circunstâncias para efetuar a prisão”.[[150]](#footnote-150) No início de 2021, o Código estava em processo de revisão. O texto preliminar do procedimento para efetuar a prisão estipulava que se um suspeito “resistir à força ou tentar escapar da prisão, o policial investigador pode usar a força proporcional justificada pelas circunstâncias para efetuar a prisão”.[[151]](#footnote-151) Em seus comentários sobre o projeto de lei, a Comissão Etíope de Direitos Humanos destacou que, além do princípio da proporcionalidade, a lei também deve incluir os princípios da precaução, legalidade, necessidade e não discriminação.[[152]](#footnote-152)

[77] Uma Proclamação de 2011 que cria a Comissão de Polícia Federal da Etiópia estipulou que, no exercício de funções de polícia, é proibido “cometer qualquer ato ou tratamento desumano ou degradante”; ou para discriminar com base na raça, nacionalidade, cor, sexo, idioma, religião, perspetiva política, origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outro motivo.[[153]](#footnote-153) No entanto, de acordo com um Regulamento de 2012, um policial poderia usar armas de fogo para prender “um suspeito de crime perigoso ou para impedir a fuga de um suspeito ou prisioneiro condenado”.[[154]](#footnote-154) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[78] Um Órgão de Audiência de Denúncias da Polícia Federal havia sido estabelecido anteriormente como parte da Comissão de Polícia Federal em 2003 para receber denúncias do público, com um foco específico na conduta policial grave.[[155]](#footnote-155) Mais recentemente, esse órgão foi descentralizado. Em suas Observações Finais em 2015, a CADHP elogiou a criação de Comités de Ética / Disciplina em todas as Comissões de Polícia para investigar casos de violações de direitos humanos e tomar as medidas administrativas necessárias contra os perpetradores.[[156]](#footnote-156)

[79] No **Quénia** a Lei do Serviço Nacional de Polícia de 2011 restringe o uso da força pela polícia pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade. A Lei de Ordem Pública de 2003 estipula que na gestão da ordem pública “o grau de força que pode ser usado não deve ser maior do que o razoavelmente necessário para esse fim”.[[157]](#footnote-157)

[80] Em geral, armas de fogo só podem ser usadas quando meios menos extremos são inadequados. A Lei de Ordem Pública de 2003 estipula que:

"sempre que as circunstâncias o permitirem sem comprometer gravemente a segurança das pessoas e sem risco grave de desordem incontrolável, armas de fogo não devem ser usadas, a menos que armas menos prováveis de causar a morte tenham sido usadas anteriormente sem atingir o objetivo acima; e armas de fogo e outras armas suscetíveis de causar morte ou lesões corporais graves devem, se usadas, ser usadas com o devido cuidado e deliberação, e sem imprudência ou negligência ”.[[158]](#footnote-158)

[80bis] No entanto, os propósitos para os quais o uso de armas de fogo pode ser contemplado são amplamente divulgados. A Lei das Prisões permite que armas de fogo sejam usadas contra prisioneiros fugitivos desarmados[[159]](#footnote-159). O Sexto Anexo da Lei do Serviço Nacional de Polícia ressalta o princípio da necessidade, mas fornece uma lista excessivamente abrangente de propósitos para os quais as armas de fogo podem ser usadas, que são mais permissivos do que o permitido pela lei internacional. São eles: “(a) salvar ou proteger a vida do oficial ou de outra pessoa; (b) em legítima defesa ou em defesa de outra pessoa contra ameaça iminente de vida ou lesão grave; (c) proteção da vida e da propriedade por meio do uso justificável da força; (d) impedir uma pessoa acusada de um crime de escapar da custódia legal; e (e) impedir uma pessoa que tente resgatar ou resgatar uma pessoa acusada de um crime de escapar da custódia legal”[[160]](#footnote-160). Os três últimos desses propósitos foram adicionados por emenda à Lei original de 2011 em 2014[[161]](#footnote-161). Cada um deles está em tensão com o direito internacional dos direitos humanos.

[81] A Autoridade Independente de Supervisão do Policiamento (IPOA) foi criada em 2012, com as funções principais de investigar queixas contra membros do Serviço Nacional de Polícia e monitorar e investigar operações de policiamento que afetam membros do público.[[162]](#footnote-162) O IPOA tem autoridade para investigar qualquer morte ou lesão grave ocorrida ou suspeita de ter ocorrido como resultado de ação policial.[[163]](#footnote-163) Além disso, sua Lei exige que os policiais relatem todas as mortes resultantes de ações policiais à Autoridade.[[164]](#footnote-164)

[82] IPOA tem nove escritórios em todo o país (oito escritórios regionais e a sede na capital). Em dezembro de 2018, o IPOA tinha 213 funcionários.[[165]](#footnote-165) Os dados são publicados nos relatórios de desempenho anuais e semestrais do IPOA, a que se pode ter acesso em seu sítio web.[[166]](#footnote-166) No entanto, o sítio web não é atualizado regularmente. Dentro do Serviço de Polícia do Quénia, uma Unidade de Assuntos Internos tem poderes para investigar suspeitas de má conduta policial, incluindo o uso excessivo da força.[[167]](#footnote-167)

[83] Uso da força policial em **Madagáscar** é regulamentado por um Código de Conduta de 2012. De acordo com o Código, a força só pode ser usada quando estritamente necessário e para fins legítimos de aplicação da lei. Quando a força é necessária, um policial não deve infligir tratamento cruel, desumano ou degradante a qualquer pessoa.[[168]](#footnote-168)

[84] Com relação ao uso de armas de fogo, a polícia deve cumprir as “leis e regulamentos em vigor” e somente usar arma de fogo quando for “estritamente necessário e proporcional” para tanto. O uso letal intencional de armas de fogo é proibido.[[169]](#footnote-169)

[85] A Comissão Nacional Independente de Direitos Humanos em **Madagáscar** tem um amplo mandato para realizar estudos ou investigações sobre questões de direitos humanos no país.[[170]](#footnote-170) Embora o uso da força pela polícia não esteja explicitamente incluído na lista de áreas-foco específicas (embora os abusos em ambientes de custódia estejam), a Comissão realizou estudos sobre esta temática, como o concluído em junho de 2018 a uma série de policiais assassinatos no distrito de Ambohimahasoa.[[171]](#footnote-171)

[86] A Lei da Polícia de 1974 nas **Maurícias** permite que um policial, ao efetuar uma prisão, “use a força que for necessária para garantir o cumprimento”.[[172]](#footnote-172)

[87] As Maurícias não parecem regular especificamente o uso de armas de fogo por agentes da lei no policiamento. Em locais de detenção, a Ordem Permanente 46 fornece orientações mais detalhadas sobre o uso de várias armas por funcionários da prisão. Esta Ordem Permanente é anterior à Lei das Instituições de Reforma discutida acima e descreve revólveres e espingardas como sendo “destinados à proteção pessoal de oficiais superiores e seus homens em uma emergência extrema”.[[173]](#footnote-173) Com relação a outras armas, a Ordem Permanente afirma que golpes de bastão na cabeça "devem ser evitados sempre que possível", mas não os exclui. O gás lacrimogêneo é considerado “humanitário” e não há restrições quanto ao seu uso em espaços confinados, o que significa que a orientação não está em consonância com os padrões internacionais.

[88] Nas **Maurícias** a Lei de Queixas Policiais de 2012 estabeleceu uma Divisão de Queixas Policiais da Comissão Nacional de Direitos Humanos, cuja função é, *inter alia*, investigar qualquer reclamação feita sobre um ato, conduta ou omissão de um policial ou investigar qualquer morte ocorrida em custódia policial ou como resultado de ação policial.[[174]](#footnote-174) Em 2016, este órgão foi substituído funcionalmente por uma nova Comissão Independente de Reclamações contra a Polícia.[[175]](#footnote-175) Este órgão entrou em operação a partir de abril de 2018.[[176]](#footnote-176)

[88bis] Em resposta ao pedido de informação da Comissão, o Governo das Maurícias partilhou detalhes do seu currículo de formação policial. O treinamento básico para um oficial de nível básico dura um ano (em três fases). Os oficiais não carregam armas de fogo rotineiramente, mas para tarefas específicas (dinheiro em trânsito, guarda de VIPs etc.), os oficiais carregam armas de fogo. A formação sobre o uso de armas de fogo consiste em 30 horas de formação, das quais as 2 primeiras dizem respeito ao quadro legal. A maior parte do restante do treinamento diz respeito ao manuseio seguro da arma e sua manutenção, com disparo real durante a última sessão. Alvos de papel fixos são usados para tiro ao vivo, e limites de precisão e outras proficiências são necessários para passar nesse treinamento. Todos os oficiais em serviço passam por prática de tiro ao vivo duas vezes por ano, tendo passado por 2 horas de treinamento de reciclagem.

[89] No **Ruanda**, o uso da força pela Polícia Nacional do Ruanda é regulamentado por uma lei de 2010 específica.[[177]](#footnote-177) A lei exige que o uso da força seja legal, razoável e proporcional ao objetivo.[[178]](#footnote-178)

[90] Com relação ao uso de armas de fogo, a lei permite que um suspeito de crime desarmado que estava resistindo à prisão seja baleado na ausência de uma ameaça iminente à vida ou de lesão grave.[[179]](#footnote-179) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[91] No Ruanda, as infrações disciplinares são tratadas por uma série de Comités Disciplinares previstos no Código de Conduta da Polícia,[[180]](#footnote-180) mas não há uma disposição clara para procedimentos que envolvam queixas ou investigação de casos de alegado uso ilegal da força.

[92] O Código de Processo Penal de 1955 das **Seychelles** estipula que um policial pode usar todos os meios necessários para efetuar uma prisão, desde que a força seja razoável nas circunstâncias.[[181]](#footnote-181)

[93] O uso de armas de fogo pela polícia é regulamentado pela Lei da Força Policial de 1959, que permite que a força potencialmente letal seja usada contra um criminoso em fuga ou suspeito de crime ou qualquer pessoa que use a força para evitar a prisão legal de si mesmo ou de qualquer outra pessoa. O uso de armas de fogo deve, tanto quanto possível, incapacitar e não matar.[[182]](#footnote-182) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[94] Um oficial de prisão não pode abrir fogo contra um prisioneiro, a menos que seja necessário para evitar a fuga do prisioneiro ou a menos que ele tenha avisado o prisioneiro de que está prestes a usar as armas contra ele.[[183]](#footnote-183) Ele também deve ter fundamentos razoáveis para acreditar que o oficial da prisão ou outra pessoa está em perigo mortal ou que outro dano corporal grave pode ser causado ao oficial da prisão ou outra pessoa.[[184]](#footnote-184)

[95] Uma nova Comissão de Direitos Humanos das Seicheles foi criada em março de 2019, com poderes para investigar por sua própria iniciativa ou após o recebimento de uma denúncia, qualquer alegada violação dos direitos humanos.[[185]](#footnote-185) Num relatório apresentado como parte da Revisão Periódica Universal das Seicheles em 2015, a anterior Comissão de Direitos Humanos observou que uma proporção significativa das queixas recebidas pela Comissão relacionava-se com "alegada falta de profissionalismo por parte de policiais", mas não detalha qual a proporção desses casos relacionados ao uso da força.[[186]](#footnote-186)

[96] Não parece haver legislação nacional que regule o uso da força pela polícia na **Somália**. Certas disposições do Código Penal referem-se à conduta de um funcionário público, inclusive permitindo o uso de armas para evitar a fuga de uma pessoa legalmente presa ou detida.[[187]](#footnote-187)

[97] No **Sudão do Sul**, a Lei dos Serviços de Polícia do Sudão do Sul de 2009 permite o uso necessário e razoável da força pela polícia 'de acordo com as restrições previstas por lei'.[[188]](#footnote-188) Isso implica, portanto, o Código Penal, que permite que a defesa privada da propriedade se estenda até causar a morte em caso de roubo ou arrombamento de casa à noite.[[189]](#footnote-189)

[98] Não parece haver legislação nacional que rege o uso de armas de fogo pela polícia no Sudão do Sul.

[99] Existem poucas disposições legais sobre o uso da força policial no **Sudão**. De acordo com o Código de Processo Penal de 2003, os agentes da lei podem dispersar uma multidão que ignorou uma ordem para fazê-lo com o mínimo de uso de força possível. Armas de fogo podem ser utilizadas para dispersar a multidão, com a permissão do Ministério Público, com a ressalva apenas de que em nenhum caso devem ser utilizadas com a intenção de matar.[[190]](#footnote-190) Isso não atende aos padrões internacionais, que claramente proíbem o uso de armas de fogo para a dispersão de qualquer aglomerado.

[100] De acordo com a Lei de Processo Penal de **Tanzânia**, um policial não deve usar mais força do que a necessária para efetuar uma prisão.[[191]](#footnote-191) A lei também introduz uma disposição semelhante à proporcionalidade (especificando que um policial não deve usar a força com probabilidade de resultar em morte, a menos que acredite, com motivos razoáveis, que isso seja necessário para proteger a vida ou prevenir lesões graves), mas não regula pela importante qualidade de iminência de tal risco.[[192]](#footnote-192)

[101] A Lei Auxiliar e da Força Policial permite que um policial use uma arma de fogo contra uma pessoa que escapou da custódia legal depois que uma advertência foi ignorada ou quando a força está sendo usada para evitar uma prisão.[[193]](#footnote-193) A Lei das Prisões permite que armas de fogo sejam usadas para evitar que um prisioneiro desarmado escape.[[194]](#footnote-194) Essas disposições - não fazendo referência à ameaça representada pelo prisioneiro - são mais permissivas do que o permite o direito internacional.

[102] A **Comissão de Direitos Humanos e Boa Governação da Tanzânia** tem o poder de investigar os abusos de poder.[[195]](#footnote-195) Tem o poder de investigar qualquer abuso de direitos humanos, por sua própria iniciativa ou mediante o receção de uma denúncia.[[196]](#footnote-196)

[103] No **Uganda**, um policial pode usar 'todos os meios necessários' para efetuar uma prisão, desde que a força seja 'razoável nas circunstâncias específicas'.[[197]](#footnote-197)

[104] A Lei da Polícia permite o uso de armas de fogo contra uma pessoa acusada ou condenada por um crime que escapa da custódia legal ou que, pelo uso da força, impede uma prisão legal.[[198]](#footnote-198) Ao não fazer referência à ameaça representada pela pessoa contra a qual a arma de fogo pode ser usada, essas disposições são mais permissivas do que o permite o direito internacional.

[105] A **Comissão de Direitos Humanos do Uganda** tem o mandato de investigar abusos de direitos humanos, conduzir inspeções de locais de detenção e fazer recomendações ao Parlamento sobre indemnização de vítimas e questões relacionadas a direitos humanos.[[199]](#footnote-199) A APCOF observa que 'a UHRC foi elogiada por realizar uma supervisão externa eficaz da polícia, que incluiu visitas surpresa a delegacias e reduções no número de incidentes policiais de abuso e desaparecimento'[[200]](#footnote-200) Mais recentemente, a adoção da Lei dos Direitos Humanos (Execução) de 2019 criou a oportunidade para uma aplicação mais direta das decisões judiciais feitas pela polícia ao uso da força, bem como de outros abusos.

[106] A Unidade de Padrões Profissionais da Polícia no **Uganda** recebe, apura/investiga e denuncia queixas contra policiais. Em 2020, foi relatado que esta unidade registou mais de 2.000 casos (embora estes variam de má gestão de arquivos a tortura). 133 Casos de tortura foram registados por esta unidade em 2019.[[201]](#footnote-201)

### África do Norte

[107] **Argélia** não possui legislação detalhada sobre o uso da força pela polícia, conforme exige o direito internacional. O Código Penal permite que a força seja usada para dispersar uma reunião/aglomeração ilegal, enquanto o Código de Processo Penal permite que “força suficiente” seja usada para efetuar uma prisão. Parece não haver regulamentação específica sobre o uso de armas de fogo pelas agências de aplicação da lei.

[108] Pouco se sabe sobre a supervisão da polícia em **Argélia**, embora tenham sido levantadas apreensões sobre uma lei que implementa a Carta para a Paz e a Reconciliação Nacional, que supostamente impede um tratamento eficaz para as vítimas de violações cometidas por policiais.[[202]](#footnote-202)

[109] Artigo 102º da Lei de Polícia de 1971 no **Egito** estipula que as armas de fogo só podem ser utilizadas quando estritamente necessário para atingir um objetivo legítimo e que esse uso é proporcional ao objetivo.[[203]](#footnote-203) No entanto, permite explicitamente que os policiais usem armas de fogo para prender um condenado ou acusado e procurado se ele resistir à prisão e se sua condenação ou acusação puder resultar numa pena de prisão superior a três meses. Também permite que os policiais usem armas de fogo quando estão a guardar prisioneiros ou para dispersar reuniões ou manifestações de pelo menos cinco pessoas quando a ordem pública está sob ameaça e depois de alertar os manifestantes para se dispersarem.[[204]](#footnote-204)

[110] O órgão de supervisão mais relevante em relação ao policiamento no Egito é o Setor de Direitos Humanos do Ministério do Interior.[[205]](#footnote-205) A informação oficial sobre este Setor é difícil de encontrar, mas reportagens jornalísticas sugerem que o seu mandato inclui o monitoramento das violações de direitos humanos que possam ocorrer em sítios web policiais, a fim de compreender e buscar reparar e eliminar sua recorrência, ao mesmo tempo em que anuncia os resultados dos mesmos exames ao público.[[206]](#footnote-206) Em 2018, o Ministério do Interior anunciou que cada departamento de polícia do Egito receberia um “policial de direitos humanos” que seria designado para ajudar os cidadãos se enfrentassem problemas dentro de um departamento de polícia.[[207]](#footnote-207)

[111] A **Líbia** tem poucas disposições legais domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. A Líbia não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[112] A **Mauritânia** tem poucas disposições legais internas que regem o uso da força pelos agentes da lei. A Mauritânia não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[113] A lei em **Marrocos** não exige especificamente que o uso da força pelos agentes da lei esteja sujeito aos princípios da necessidade e da proporcionalidade. De acordo com a lei de 1958 sobre a gendarmaria, os policiais podem usar armas de fogo quando não podem defender de outra forma o terreno que ocupam, os postos ou pessoas que lhes são confiadas.[[208]](#footnote-208) Isso não está de acordo com o direito internacional.

[114] O Conselho Nacional de Direitos Humanos do Marrocos foi criado em 2011 para substituir um Conselho Consultivo que existia desde 1990 e tem o mandato de proteger e promover os direitos humanos. Seu estatuto foi formalizado por legislação em 2018.[[209]](#footnote-209) Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Direitos Humanos tem investigado a violência surgida no contexto de grandes manifestações públicas na região de Berber Rif em 2016-17. Isso se concentrou inicialmente no tratamento de detidos após os eventos, incluindo a nomeação de médicos forenses independentes para examinar os detidos,[[210]](#footnote-210) mas mais recentemente - e de forma controversa - estendeu-se a apresentar uma narrativa das origens da violência.[[211]](#footnote-211)

[115] Não há legislação nacional que rege o uso da força pelas agências de aplicação da lei na **República Árabe Democrática Saharawi.**

[116] O Código Penal de 2015 na **Tunísia** geralmente criminaliza a violência contra a pessoa.[[212]](#footnote-212) O uso de violência ilegal por um funcionário público está sujeito à pena máxima de cinco anos de prisão.[[213]](#footnote-213) A lei que regulamenta as assembleias data de 1969 e autoriza a polícia a, progressivamente, usar canhões de água ou cassetetes; gás lacrimogéneo; usar armas de fogo para disparar tiros de advertência ao ar; tiros de advertência acima das cabeças dos manifestantes; e então atirar às suas pernas se eles não se dispersarem.[[214]](#footnote-214) Se eles ainda se recusarem a se dispersar, a polícia pode apontar para a massa corporal central ou mesmo potencialmente a cabeça. Essas disposições são consideravelmente mais permissivas do que o permitido pelo direito internacional.

[117] A legislação que cria um Órgão Nacional para a Prevenção da Tortura foi aprovada em 2013,[[215]](#footnote-215) embora o órgão não tenha sido de fato estabelecido até 2016.

### Sul de África

[118] **Angola** tem poucas disposições legais internas/domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. A Constituição de 2010 determina que as autoridades têm o direito de recorrer à força legítima para restaurar a paz e a ordem pública, em conformidade com o direito internacional.[[216]](#footnote-216) A legislação estipula que “as medidas policiais e de segurança devem ser as previstas pela lei e não devem ser utilizadas além do estritamente necessário”.[[217]](#footnote-217)

[119] O uso de armas de fogo é regido pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de 1996, emitido pelo Conselho de Ministros, que obriga os policiais a não fazerem uso de armas de fogo, “exceto no caso de necessidade imperiosa de repelir um ataque ou de sua iminente tentativa, contra si próprios ou contra o seu posto de serviço; ou quando a manutenção da ordem assim o exigir; ou sempre que seus superiores assim determinarem; e também para proteger, quando necessário, quaisquer pessoas detidas. ”[[218]](#footnote-218) Isso é mais permissivo que o direito internacional permite.

[120] Não existe nenhuma autoridade independente para queixas em Angola para lidar com queixas sobre o uso excessivo da força policial, que atualmente são tratadas apenas por um investigador da força policial. No entanto, o Provedor de Justiça independente (*Ombudsperson*) também supervisiona o cumprimento dos direitos humanos e emitiu relatórios sobre queixas públicas sobre abusos policiais, especialmente com relação a prisões ilegais.[[219]](#footnote-219)

[121] **Botswana** tem poucas disposições legais domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. O Ato de Procedimento Criminal e Provas/Indícios de 1939 permite que os agentes da lei usem todos os meios necessários para efetuar uma prisão legal, desde que a força seja razoável nas circunstâncias.[[220]](#footnote-220) A Lei da Polícia de 1978 proíbe a violência “desnecessária” contra um prisioneiro ou membro do público.[[221]](#footnote-221)

[122] A polícia está autorizada a portar armas de fogo, mas seu uso não é restrito pela legislação nacional, exceto por considerar uma ofensa disciplinar o disparo de arma de fogo por negligência ou 'sem ordem ou justa causa'.[[222]](#footnote-222) A Lei das Prisões de 1979 permite que prisioneiros em fuga desarmados sejam alvejados.[[223]](#footnote-223) Estas disposições não estão em conformidade com o direito internacional.

[123] No **Botswana**, a Unidade de Assuntos Internos do Serviço de Polícia do Botswana, que se tornou operacional em 2010, investiga alegações de má conduta, incluindo prisão ou detenção ilegal, tortura, uso excessivo da força e descarga ilegal de armas de fogo.

[124] Uma série de legislação rege o uso da força por agentes da lei em **Eswatini**. A Lei de Ordem Pública de 2017 permite que as reuniões públicas ilegais sejam dispersadas pela força. A força usada "não deve ser maior do que o necessário para garantir a dispersão da reunião e deve ser proporcional às circunstâncias do caso e ao objetivo a ser alcançado."[[224]](#footnote-224)

[125] A Lei de Serviços Policiais de 2018 estipula que: “No desempenho de suas funções, quando necessário, os membros do Serviço de Polícia podem portar armas de fogo de acordo com as disposições da Lei de Objetivos e Munições de 1964, ou seu sucessor, e usar essas armas de fogo para cumprir as funções conferidas sobre o Serviço da Polícia por esta lei ou qualquer outra lei. ”[[225]](#footnote-225)

[126] A esse respeito, o Ato de Procedimento Criminal e Provas de 1938 concede imunidade a um policial de um processo por atirar em um criminoso em fuga, esteja ele armado ou não ou de outra forma represente uma ameaça imediata à vida.[[226]](#footnote-226) De acordo com a Lei das Prisões de 1964, um oficial da prisão tem o direito de usar força letal contra um prisioneiro para evitar sua fuga.[[227]](#footnote-227) Todas essas disposições são mais permissivas do que o permite o direito internacional.

[127] Em **Eswatini**, uma Comissão de Serviço de Polícia foi estabelecida como parte da nova Lei de Serviço de Polícia.[[228]](#footnote-228) Qualquer pessoa com uma queixa contra um policial deve primeiro apresentar sua queixa ao Comissário Nacional, que irá atendê-la (com referência à Unidade de Queixas e Disciplina). Se o queixoso não ficar satisfeito com a resposta, ele pode “após o decurso de um prazo razoável” apresentar a sua queixa à Comissão de Serviço da Polícia.[[229]](#footnote-229) Enquanto isso, uma Comissão de Direitos Humanos e Administração Pública tem o mandato de investigar denúncias de violações de direitos constitucionais, injustiça, corrupção, abuso de poder e tratamento injusto por parte de funcionários públicos.[[230]](#footnote-230)

[128] O Código Penal no **Lesoto** geralmente permite o uso da força necessária e razoável para efetuar uma prisão ou prevenir o crime.[[231]](#footnote-231) O Lesoto não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional.

[129] No **Lesoto**, a Lei da Polícia criou uma Autoridade de Reclamações Policiais para investigar e relatar internamente qualquer reclamação que lhe seja feita pela Autoridade Policial ou pelo Comissário.[[232]](#footnote-232) No entanto, não tem a capacidade de receber reclamações diretamente do público, levando à impressão de que não é uma verificação significativa do abuso policial. Após a visita promocional em 2018, a CADHP expressou sua preocupação com as 'alegações persistentes de brutalidade policial' e, embora não se referisse explicitamente à Autoridade de Reclamações Policiais, recomendou que o Governo tomasse medidas imediatas para estabelecer ou fortalecer todos os órgãos ou instituições de direitos humanos relacionados para lidar com denúncias de violações relatadas à sua delegação.[[233]](#footnote-233)

[130] Conforme o Código Penal de 1930, do **Malawi** ao efetuar uma prisão os meios utilizados devem ser necessários e o grau de força empregado deve ser razoável.[[234]](#footnote-234) A Lei da Polícia de 2010 permite que armas de fogo sejam usadas contra um criminoso em fuga.[[235]](#footnote-235) Além disso, a lei permite o uso de armas de fogo contra uma pessoa que tenta destruir ou danificar propriedade “valiosa”.[[236]](#footnote-236) A Lei das Prisões de 1956 permite o uso de armas de fogo contra prisioneiros em fuga.[[237]](#footnote-237) Essas disposições são mais permissivas do que o permitido pelo direito internacional.

[131] A Lei da Polícia de 2010 no **Malawi** pretendia estabelecer uma Comissão Independente de Queixas, cujos poderes incluem a investigação de qualquer conduta imprópria ou delito alegadamente cometido pela Polícia; investigar qualquer morte ou lesão sob custódia policial ou como resultado de ação policial; e para investigar quaisquer reclamações contra policiais ou contra o Serviço de Polícia.[[238]](#footnote-238) Por mais de uma década isso foi letra morta, mas, após as eleições de 2020, arranjos institucionais começaram a ser feitos, incluindo a nomeação de um Comissário.[[239]](#footnote-239) O escritório do Comissário ainda está recebendo recursos, tanto fisicamente quanto em termos de gestão de conhecimento técnico.

[132] Em **Moçambique**, uma lei de 2013 exige que a polícia use apenas a força necessária e proporcional para superar a resistência ilegítima aos policiais.[[240]](#footnote-240) Um Estatuto da Polícia de 1999, emitido como um decreto, prevê que um policial só pode usar armas de fogo em situações em que haja risco razoavelmente sério para a vida ou integridade física do policial, ou de terceiros, ou em circunstâncias em que se possa pressupor que existe um risco grave para a segurança pública, e em conformidade com os princípios de oportunidade, adequação e proporcionalidade.[[241]](#footnote-241) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[132bis] A Lei das Prisões data de 1936 e precisa de uma reforma abrangente.

[133] Em **Moçambique** existe um Conselho de Ética e Disciplina criado ao abrigo da Lei de Polícia.[[242]](#footnote-242)

[134] Na **Namíbia**, a Lei da Polícia permite que qualquer policial use força razoável nas circunstâncias para prevenir o crime ou para efetuar ou ajudar na prisão legal de um criminoso ou suspeito de crime ou de pessoas ilegais em liberdade.[[243]](#footnote-243)

[135] De acordo com a Lei de Processo Penal de 1977, em que o suspeito deve ser preso por uma série de crimes (incluindo roubo, fraude ou sodomia) e o policial não pode prendê-lo ou impedi-lo de fugir por outros meios que não matando-o, o homicídio será considerado homicídio justificável.[[244]](#footnote-244) De acordo com a Lei do Serviço Correcional de 2012, um oficial da prisão pode atirar num prisioneiro em fuga desarmado.[[245]](#footnote-245) Estas disposições não estão em conformidade com o direito internacional.

[136] Na **Namíbia** existe uma Direção de Investigações Internas na Sede da Polícia da Namíbia em Windhoek que é responsável por investigar todas as questões relativas à conduta disciplinar dos membros da Força.[[246]](#footnote-246) Em 2017, o Comité das Nações Unidas contra a Tortura saudou a criação deste órgão, mas expressou preocupação com sua falta de independência e com a falta de informação sobre queixas, investigações, processos e condenações.[[247]](#footnote-247) No final do ano, as notícias internas relataram que 1.528 reclamações foram recebidas em 2016, após 1.367 em 2015.[[248]](#footnote-248)

[137] De acordo com a **África do Sul** A Lei dos Serviços de Polícia de 1995, em que a força tem de ser usada, deve ser apenas “a força mínima que seja razoável nas circunstâncias”.[[249]](#footnote-249)

[138] A Lei de Processo Penal permite que a força letal seja usada na prisão ou para evitar a fuga, quando necessário, em relação a um suspeito que represente uma ameaça de violência grave ou seja suspeito com base razoável de ter cometido um crime envolvendo a inflição de lesões corporais graves.[[250]](#footnote-250) A Lei de Regulamentação de Reuniões prevê que armas de fogo podem ser usadas contra qualquer pessoa numa aglomeração que "destrua ou cause sérios danos a, ou tente destruir ou causar sérios danos a, ou mostre uma intenção manifesta de destruir ou causar sérios danos a, qualquer propriedade imóvel ou móvel considerada valiosa. ”[[251]](#footnote-251) De acordo com a Lei de Serviços Correcionais, armas de fogo podem ser usadas como último recurso para evitar fuga.[[252]](#footnote-252) Todas essas disposições são mais permissivas do que o permite o direito internacional. Em 2020, o Conselho de Ministros aprovou uma Emenda à Lei que faria certas reformas tanto na Lei do Serviço Policial quanto na Lei de Regulamentação de Reuniões. Esse projeto foi distribuído para comentários públicos preliminares e espera-se que seja apresentado ao Parlamento em 2021.[[253]](#footnote-253)

[139] A África do Sul tem talvez a história mais longa de supervisão policial independente no continente, com uma Direção de Reclamações Independente criada em 1997 como parte da reconstrução pós-Apartheid do setor de segurança.[[254]](#footnote-254) Este órgão foi substituído em 2012 por uma nova Direção Independente de Investigação da Polícia (IPID).[[255]](#footnote-255) De acordo com a lei revista, o IPID “deve” investigar “(a) quaisquer mortes sob custódia policial; (b) mortes em resultado de ações policiais; (c) qualquer reclamação relativa ao disparo de uma arma de fogo oficial por qualquer policial (d) estupro por um policial, esteja o policial em serviço ou não; (e) estupro de qualquer pessoa enquanto essa pessoa estiver sob custódia policial; (f) qualquer queixa de tortura ou agressão contra um agente da polícia no exercício das suas funções; (g) assuntos de corrupção dentro da polícia iniciados pelo Diretor Executivo por conta própria, ou após o receção de uma reclamação de um membro do público, ou referida à Direção pelo Ministro, um MEC ou o Secretário, conforme o caso; e (h) qualquer outro assunto referido como resultado de uma decisão do Diretor Executivo, ou se assim for solicitado pelo Ministro, um MEC ou o Secretário, conforme o caso ”[[256]](#footnote-256)

[140] Além do IPID, o uso da força por funcionários do Departamento de Serviços Correcionais é supervisionado pela Inspeção Judicial de Serviços Correcionais.[[257]](#footnote-257) A Lei de Serviços Correcionais prevê que todos os usos de força "devem ser relatados ao Juiz de Inspeção, imediatamente."[[258]](#footnote-258) A Comissão de Direitos Humanos da África do Sul também desempenha um papel de supervisão tanto da conduta da polícia quanto das condições gerais nas prisões.[[259]](#footnote-259)

[141] Na **Zâmbia**, o uso da força para prender está geralmente sujeito aos princípios de necessidade e razoabilidade segundo a Lei do Código Penal de 1930.[[260]](#footnote-260) Essa mesma Lei, no entanto, permite a dispersão de manifestantes, inclusive por meio do recurso à força letal, e imunidade de processos criminais ou civis em relação a tal conduta.[[261]](#footnote-261)

[142] De acordo com a Lei da Polícia da Zâmbia de 1965, um policial pode usar uma arma de fogo quando necessário para evitar que um suspeito ou condenado escape ou tente escapar após um aviso ter passado ignorado.[[262]](#footnote-262) A Lei das Prisões de 1965 permite que um oficial da prisão use uma arma de fogo para evitar uma fuga após uma advertência do oficial da prisão ser ignorada.[[263]](#footnote-263) Essas regras são consideravelmente mais permissivas do que o permite o direito internacional. Um policial também pode usar uma arma de fogo quando a força é usada para tentar evitar uma prisão legal quando for necessário nas circunstâncias e houver perigo de lesões corporais graves.[[264]](#footnote-264)

[143] Uma Comissão Policial de Queixas Públicas (PPCC) foi criada na Zâmbia em 2016 para investigar queixas envolvendo a polícia, que podem ser apresentadas por vítimas, agentes das vítimas ou organizações que representam os interesses das vítimas.[[265]](#footnote-265) Isto substituiu a Autoridade de Reclamações Públicas da Polícia que tinha sido criada em 1999.[[266]](#footnote-266) O PPCC pode apresentar suas conclusões, recomendações e orientações a uma série de órgãos, incluindo o Diretor do Ministério Público, o Inspetor-Geral da Polícia ou a Comissão Anticorrupção. É importante notar, entretanto, que as conclusões do PPCC são apenas de natureza recomendatória e que não podem impor penalidades específicas. Em 2019, o PPCC anunciou que iria estabelecer centros provinciais para melhor lidar com as reclamações recebidas do público.[[267]](#footnote-267)

[144] Seção 42 do **Zimbabwé** da Lei de Procedimento Criminal e Provas de 1898 (conforme emenda) dá aos policiais o poder de usar “a força que possa ser razoavelmente justificável e proporcional nas circunstâncias” para superar a resistência durante a prisão ou evitar a fuga. A Lei da Polícia de 2001 estipula que é um crime para um policial usar "violência desnecessária ou negligência... ou de qualquer forma maltratar ... qualquer pessoa sob custódia ou outra pessoa com quem ele possa ser posto em contato durante a execução do seu dever ”.[[268]](#footnote-268)

[145] A força letal pode ser usada para evitar uma fuga quando o fugitivo é suspeito de ter cometido um crime grave. Esta disposição é mais permissiva do que o permite o direito internacional. O projeto de lei das prisões deve ser emendado para permitir a força letal apenas de acordo com o direito internacional.

[146] A Constituição do Zimbabué estabelece uma Comissão de Serviço de Polícia, mas não a mandatou para investigar as alegações relativas ao uso da força.[[269]](#footnote-269) A Lei da Polícia atribui à Comissão de Serviço da Polícia a função geral de inquirir e tratar as queixas dos membros da polícia e confere-lhe o poder de realizar qualquer inquérito ou investigação sobre as práticas da polícia.[[270]](#footnote-270)

### África Ocidental

[147] **Benim** tem poucas disposições legais domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. O Código Penal estabelece que uma pessoa não será responsabilizada criminalmente por atos cometidos em legítima defesa ou defesa de outrem, a menos que o uso da força seja desproporcional à gravidade da ameaça.[[271]](#footnote-271) Um decreto de 2005 permite que as agências de aplicação da lei usem a força para dispersar as assembleias/ajuntamentos após advertências ou quando a violência grave é dirigida por manifestantes contra as forças de segurança ou policiais, mas não restringe a quantidade de força que pode ser usada.[[272]](#footnote-272)

[148] As armas de fogo podem ser usadas durante a violência grave e generalizada e para defender os cargos, pessoas ou funcionários de propriedade são encarregados de salvaguardar ou de outra forma garantir sua própria segurança.[[273]](#footnote-273) Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional. O decreto parece permitir que armas de fogo sem munição sejam usadas para surra/chicotadas de pistola.[[274]](#footnote-274) Isso também violaria o direito internacional, pois equivaleria a um tratamento desumano.

[149] No **Benim** A Comissão de Direitos Humanos (Commission Béninoise des Droits de l'Homme) é competente para ouvir denúncias de violações de direitos humanos e realizar visitas regulares, anunciadas ou não, a locais de detenção.[[275]](#footnote-275).

[150] **Burkina Faso** tem poucas disposições legais domésticas que regem o uso da força pelos agentes da lei. O Código Penal proíbe a força desnecessária e desproporcional, inclusive na aplicação da lei.[[276]](#footnote-276)

[151] O uso de armas de fogo é regulamentado pela Lei de Segurança Interna de 2003. Isso permite que agentes da lei usem armas de fogo, entre outras coisas, quando necessário, para defender um posto que ocupam e proteger as instalações, tarefas ou as pessoas que lhes são confiadas.[[277]](#footnote-277) Isso é mais permissivo que o direito internacional permite.

[152] Foi observado que “A Administração da Justiça Militar examina todos os casos que envolvem assassinatos por militares ou policiais/gendarmes para determinar se ocorreram no cumprimento do dever ou se eram de outra forma justificáveis. A administração encaminha os casos considerados fora do cumprimento do dever ou injustificáveis para tribunais civis. Os tribunais civis tratam automaticamente das mortes envolvendo a polícia. A gendarmaria é responsável por investigar os abusos cometidos pela polícia e policiais/gendarmes, mas raramente tornou públicos os resultados de suas investigações. ”

[153] Legislação em vigor em **Cabo verde** autoriza a polícia a usar “a força adequada e estritamente necessária para restaurar a legalidade, prevenir a agressão iminente ou contínua, em legítima defesa ou em defesa de terceiros, para superar a resistência à aplicação da lei legítima e para manter o princípio da autoridade”.[[278]](#footnote-278)

[154] No que diz respeito às armas de fogo, o Estatuto do Pessoal da Polícia Nacional de 2010 permite o uso de armas de fogo “como medida de extrema coerção, desde que proporcional às circunstâncias de cada caso”.[[279]](#footnote-279) O governo de Cabo Verde explicou que isso inclui contra um prisioneiro em fuga ou que seja objeto de um mandado de prisão, mesmo que esteja desarmado. Isso é mais permissivo do que o permite o direito internacional.

[155] Não há legislação detalhada que rege o uso da força policial na **Cote d´Ivoire**. Com relação ao uso de armas de fogo nas prisões, o Código de Processo Penal de 1960 permite que armas de fogo sejam disparadas contra prisioneiros em fuga desarmados. Isso não é permitido pelo direito internacional.

[156] Não há supervisão civil externa e independente da polícia na **Cote d´Ivoire**. A Direção-Geral da Polícia Nacional (*Direction Générale de la Police Nationale*) é responsável pela investigação de alegados abusos de poderes policiais.[[280]](#footnote-280) Em 2018, em suas Observações Finais, a CADHP instou as autoridades a implementarem um mecanismo nacional para prevenir a tortura em delegacias de polícia, centros de detenção e outros locais.[[281]](#footnote-281)

[157] Na **Gâmbia** o Código Penal permite o uso da “força necessária e razoável” no exercício da prisão legal de um suspeito de crime.[[282]](#footnote-282) A Gâmbia não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo pelos agentes da lei em sua legislação nacional. Mas, de acordo com o Código Penal de 1933, a força letal pode ser usada contra manifestantes impunemente.[[283]](#footnote-283) Isso é mais permissivo do que o consente o direito internacional.

[158] Detenção no **Gana** é regido pelo Código Penal de 1960, que permite o uso de “qualquer força necessária”.[[284]](#footnote-284)Se a prisão for feita em relação a um crime, a polícia tem o direito de usar a força letal quando necessário.[[285]](#footnote-285) A força mortal também pode ser usada para dispersar uma reunião ilegal.[[286]](#footnote-286) A Lei das Prisões permite o uso de força letal contra um prisioneiro em fuga.[[287]](#footnote-287) Todas essas disposições, por deixar de considerar a questão da proporcionalidade e, especificamente, a gravidade da ameaça representada pelo indivíduo em cada caso, são mais permissivas do que o consente o direito internacional.

[159] No **Gana**, o Inspetor-Geral da Polícia é diretamente responsável pelo controlo operacional e pela administração da polícia nacional. Os encaminhamentos para ações disciplinares são encaminhados a ele pelo Departamento de Inteligência Policial e Padrões Profissionais. Existe também um Conselho de Polícia (externo) que também tem o poder de recomendar medidas disciplinares para os policiais.[[288]](#footnote-288) Os Comités Regionais de Polícia assessoram o Conselho de Polícia sobre qualquer assunto relacionado à administração do Serviço de Polícia numa determinada região.

[160] Uso da força pela polícia na **Guiné** é regido por um Código de Conduta de 1998, que restringe a força e, em particular, o uso da arma de fogo, de acordo com a estrita necessidade e na proporção do objetivo a ser alcançado.[[289]](#footnote-289) A Lei de Manutenção da Ordem Pública de 2015 permite que a polícia use a força para dispersar um ajuntamento/assembleia ilegal.[[290]](#footnote-290)

[161] Uma lei de 2019 rege o uso de armas de fogo pela polícia. A lei apresenta várias justificativas para o uso da força, inclusive para defender posições ocupadas por policiais/gendarmes.[[291]](#footnote-291) Isso não está de acordo com o direito internacional.

[162] Uso da força policial na **Guiné-Bissau** é geralmente restringido pelos princípios de adequação, oportunidade e proporcionalidade, e os membros da polícia judiciária estão proibidos de usar a força “mais do que o estritamente razoável” para cumprir um propósito legal ou autorizado.[[292]](#footnote-292) A lei permite que armas de fogo sejam usadas numa série de cenários, como para enfrentar a violência iminente ou contínua dirigida contra o policial ou um terceiro, ou para prevenir um "ataque sério e iminente a instalações socialmente benéficas cuja destruição causaria danos materiais ”.[[293]](#footnote-293) Isso não está de acordo com o direito internacional.

[163] **Na Libéria** a Lei Penal de 1978 permite o uso da força quando um policial está fazendo ou auxiliando na realização de uma prisão e o policial “acredita que tal força é imediatamente necessária para efetuar uma prisão legal”.[[294]](#footnote-294)

[164] Armas de fogo podem ser usadas para efetuar uma prisão por crime onde o ator acredita que o crime envolveu o uso ou ameaça de uso de força letal ou há um risco substancial de que a pessoa a ser presa irá causar a morte ou lesões corporais graves se sua apreensão for adiada.[[295]](#footnote-295) Armas de fogo também podem ser usadas contra prisioneiros em fuga desarmados.[[296]](#footnote-296)

[165] Na **Libéria**, a Lei da Polícia de 2016 prevê que ('até que uma autoridade de reclamações civis seja estabelecida para todas as Agências de Segurança') deve ser criado um Conselho de Revisão de Reclamações Civis da Polícia Nacional, que deve 'Receber, processar e determinar qualquer reclamação feita contra a Polícia Nacional da Libéria, qualquer Policial ou Pessoal Civil. '[[297]](#footnote-297) Este órgão seria presidido pelo Presidente da Ordem dos Advogados da Libéria (ou um representante do Conselho Executivo) e também incluiria representantes de vários Ministérios, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos e representantes da sociedade civil.[[298]](#footnote-298) Dentro de seus próprios regulamentos, este Conselho de Revisão estabeleceu comités permanentes a nível de condado e distrito.[[299]](#footnote-299) Embora tenha sido constituído em 2017, o Conselho não foi tornado funcional em 2017 devido às circunstâncias que envolveram a eleição de 2017; em 2019, foi relatado que o Ministério da Justiça estava tornando-o funcional.[[300]](#footnote-300) Em 2020, foi relatado que este órgão estava realizando uma investigação sobre as circunstâncias que resultaram na morte de uma criança de três anos em abril de 2020.[[301]](#footnote-301)

[166] Operações de aplicação da lei pela polícia no **Mali** são regulamentados por um código de conduta de 1997. As Forças de Segurança não devem empregar força e armas de fogo para dispersar assembleias não autorizadas, mas devem procurar usar métodos não violentos. Quando as assembleias são violentas, o uso da força deve ser o mínimo necessário e deve respeitar os direitos humanos.[[302]](#footnote-302)

[167] Mali não parece regulamentar especificamente o uso de armas de fogo por policiais em sua legislação nacional.

[168] De acordo com um decreto de 2011 no **Níger**, que aprovou um Código de Ética e Deveres da Polícia Nacional, quando a lei permitir o uso da força e, em particular, o uso de armas, o policial somente deverá utilizar a força estritamente necessária e proporcional ao objetivo pretendido (“Ne peut en faire qu'un usage strictement nécessaire et proporné au but à atteindre”).[[303]](#footnote-303)

[169] O Código Penal autoriza o uso da força, incluindo força potencialmente letal, para dispersar uma aglomeração ilegal que possa perturbar a ordem pública.[[304]](#footnote-304) Esta disposição não está em conformidade com o direito internacional.

[170] Na **Nigéria**, a Seção 33 (2) da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria permite a privação da vida resultante “da força razoavelmente necessária” para a defesa de qualquer pessoa contra violência ilegal ou para a defesa de propriedade; e para efetuar uma prisão legal ou impedir a fuga de uma pessoa detida legalmente. Uma decisão do Supremo tribunal de 2007 considerou que esta disposição não permite que um policial “execute sumariamente qualquer pessoa que se recuse a permitir sua entrada gratuita num apartamento em que ele acredita ter entrado um suspeito”.[[305]](#footnote-305)

[171] Além da Constituição, uma série de leis federais e estaduais regem o uso da força pela polícia. As leis relevantes (aplicadas em alguns casos em diferentes partes do país) incluem o Código Penal, Lei de Processo Penal de 1945, Código de Processo Penal de 1960, Lei de Administração da Justiça Criminal (2015); e a Lei da Polícia da Nigéria. Destes, o Código Penal trata mais extensivamente do uso da força pela polícia.

[172] O Código de Processo Penal estipula que “uma pessoa detida não deve ser sujeita a mais contenção do que a necessária para impedir a sua fuga”. Enquanto isso, no contexto de uma assembleia, de acordo com o Código Penal, a polícia nos estados do sul da Nigéria pode usar toda a força que for razoavelmente necessária para dispersar uma reunião ilegal[[306]](#footnote-306). O Código Penal também permite o uso de força letal intencional para evitar que um suspeito em fuga que esteja evitando ser preso por um crime capital ou punível com sete anos de prisão ou mais (quando o infrator pode ser preso sem mandado), onde não há outros meios para efetuar a prisão. Da mesma forma, em relação aos delitos em que a prisão pode ser feita sem mandado, o Código Penal permite o uso da força com intenção ou possibilidade de causar morte ou lesão grave para impedir a fuga ou o resgate de uma pessoa detida[[307]](#footnote-307).

[173] A nível de politica , a Força Policial 237, intitulada Regras de Orientação no Uso de Armas de Fogo pela Polícia, anteriormente permitia o uso de força letal para enfrentar manifestantes ou, quando necessário, para prender um suspeito ou indivíduo condenado por um crime ou contravenção. A Resolução 237 revista, promulgada em 2019, restringe o uso legal de armas de fogo ou força letal ou potencialmente letal para quando for necessário enfrentar uma ameaça iminente de morte ou lesão grave a um policial; para defender uma pessoa contra a morte iminente ou ferimentos graves; ou para dispersar uma assembleia violenta (embora seja ainda observado que atirar indiscriminadamente contra uma multidão é sempre ilegal).

[174] A Lei das Prisões de 1972 permite o uso de armas de fogo para evitar a fuga de um homem desarmado.[[308]](#footnote-308) Isso não está de acordo com o direito internacional. A Ordem de Polícia 237 revista, no entanto, estipula que uma pessoa acusada ou condenada por um crime simples que está escapando da custódia legal não deve ser alvejada, a menos que ele ou ela "represente, naquele exato momento, uma ameaça iminente de morte ou lesão ao polícia ou outros ”.

[175] A Comissão de Serviço de Polícia foi estabelecida pela Constituição para ter o poder de nomear, demitir e exercer controlo disciplinar sobre os membros da Força Policial da Nigéria.[[309]](#footnote-309)

[176] A Unidade de Resposta a Queixas foi criada em novembro de 2015.[[310]](#footnote-310) De acordo com seu sítio web, aproveita a tecnologia disponível no dia-a-dia para receber reclamações e tratá-los. Foi criado para preencher ainda mais a lacuna entre a polícia e os cidadãos, garantindo que os policiais sejam responsabilizados por suas ações ou omissões.[[311]](#footnote-311)

[177] A Ordem Revista 237 (2019) deixa claro que 'Em todos os casos em que a força foi usada por Oficiais de Polícia, não importa quanto ferimento realmente foi causado, deve haver uma revisão das circunstâncias por seus supervisores e, em todos os casos graves ou potencialmente graves, uma investigação pela Force Provost Marshall '[[312]](#footnote-312) Além disso, é claro que 'Todos os incidentes envolvendo o disparo de uma arma de fogo, incluindo disparos acidentais, estando alguém ferido ou não, devem ser investigados pelo Provost Marshall ou sujeitos a investigação criminal, conforme o caso.'[[313]](#footnote-313) Mas a falta de uma lei federal clara que rege o uso de armas de fogo pela polícia, conforme padrões internacionais pode representar um problema de responsabilização, pois pode ser difícil processar um policial que viole a Ordem Revista, que é mais ou menos um documento de política, mas cujas ações estão dentro das disposições da lei.

[178] De acordo com o Governo do **Senegal**, em sua apresentação no contexto de sua Revisão Periódica Universal de direitos humanos, é "proibido às forças de segurança, no desempenho de suas tarefas de aplicação da lei, usar a força, exceto quando for necessário e com moderação, de acordo com os requisitos ”.[[314]](#footnote-314) A base jurídica para isso não é clara: em 2019, embora lamentando a falta de informações sobre as investigações de alegações de abuso, o Comité de Direitos Humanos também lembrou ao Senegal da necessidade de garantir que suas leis cumprissem os padrões internacionais.[[315]](#footnote-315)

[179] Não parece haver disposições legais específicas que regulem o uso de armas de fogo. Em 2012, a Comissão Africana adotou a Resolução 208 sobre a Situação dos Direitos Humanos no Senegal, na qual se expressou preocupada “com o uso da força por policiais que disparam balas verdadeiras contra manifestantes pacíficos, resultando na perda de vidas”.[[316]](#footnote-316)

[180] A Lei de Processo Penal na **Serra Leoa** permite força suficiente para efetuar uma prisão “mas não mais”.[[317]](#footnote-317) Força potencialmente mortal pode ser usada para impedir prisioneiros desarmados de escaparem de acordo com a Lei do Serviço Correcional de 2014.[[318]](#footnote-318)

[181] O Conselho Independente de Reclamações da Polícia foi criado em 2013 e tornou-se operacional em 2015.[[319]](#footnote-319) O Conselho está mandatado para investigar qualquer morte sob custódia policial, qualquer tiroteio em que um policial disparou uma arma de fogo e qualquer acidente de trânsito fatal envolvendo uma viatura policial, entre outros.[[320]](#footnote-320) Em 2019, foi celebrado um Memorando de Entendimento entre a Comissão de Reclamações e o Departamento de Disciplina de Reclamações e Investigações Internas da Polícia, com vista a assegurar o encaminhamento de qualquer caso relevante no prazo de 14 dias.[[321]](#footnote-321) No entanto, após a produção de relatórios anuais informativos, incluindo análises estatísticas do número de reclamações recebidas e investigações abertas, o IPCB parou de produzir esses relatórios ou de torná-los públicos.

[182] Existem poucas disposições legais sobre o uso da força policial no **Togo**. Um decreto de 2013 sobre a manutenção e restabelecimento da ordem pública permite que a polícia use armas de fogo ou armas brancas se outras armas menos letais se revelarem ineficazes e a polícia tiver sido 'excecionalmente calma e paciente'.[[322]](#footnote-322)

## Inquietações temáticas

[183] Tendo na seção anterior feito o levantamento dos regulamentos substantivos existentes a nível nacional em todo o continente, e apontado para casos de não conformidade com o direito internacional, nesta seção o Estudo tem uma abordagem mais temática.

### Precisão legal insuficiente em relação ao uso da força

[184] Há vários Estados em que não foi possível identificar uma base legal para o uso da força pela aplicação da lei, ou para sua regulamentação efetiva: República Centro-Africana, Chade, Comores, Congo, Côte d’Ivoire, Gabão, Líbia, Mauritânia, Marrocos, República Árabe Democrática Saharawi, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa e Somália.

[185] Isso é claro, não quer dizer que os agentes da lei nesses Estados usem a força como quiserem. Sua conduta é quase certamente regulada por ordens permanentes da polícia ou *currícula* de treinamento, e seus comandantes provavelmente tomam decisões à luz de uma história mais ampla de prática e de tomada de decisões disciplinares, algumas das quais podem até ter sido litigadas em tribunais nacionais (embora evidências disso não estavam prontamente disponíveis).

[186] Conforme discutido na Parte I, o princípio da legalidade exige que o uso da força pelos agentes da lei seja regulamentado por lei. A falta de informação pública sobre as disposições de tal regulamento torna difícil, senão impossível para as vítimas de abuso contestar a conduta ilícita em contextos nacionais, e difícil para os organismos internacionais, como a Comissão Africana, se envolverem com os Estados a fim de melhorar o proteção de direitos.

[187] [Embora esses Estados não tenham respondido a *notas verbais* para obter mais informações sobre a sua legislação, a Comissão está pronta para abrir um diálogo sobre estas questões, a fim de compreender melhor a proteção de toda a gama de direitos da Carta implicados/comprometidos.]

### Regras permissivas (ou falta de regras) especificamente relacionadas ao uso de armas de fogo

[188] Há um número significativo de Estados em que não há limitações legais específicas ao uso de armas de fogo pela polícia (pelo menos na legislação primária): Argélia, República Centro-Africana, Chade, Comores, Congo, Eritreia, Gabão, Gâmbia, Gana, Lesoto, Líbia, Mali, Mauritânia, Maurícias, República Árabe Democrática Saharawi, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Somália e Sudão do Sul.

[189] Em alguns Estados, pode-se dizer que, pelo menos, *nalguma* regulamentação, a lei é extremamente vaga. Por exemplo, no **Botswana**, a Lei da Polícia considera crime o disparo de arma de fogo por negligência ou 'sem ordem ou causa justa', sem qualquer esclarecimento quanto à circunstância que pode ser considerada uma 'causa justa'.[[323]](#footnote-323)

[190] Em outras jurisdições, existem disposições bastante detalhadas, mas são excessivamente permissivas. Por exemplo no **Quénia**, o Sexto Anexo da Lei do Serviço Nacional de Polícia enfatiza o princípio da necessidade, mas fornece uma lista abrangente de propósitos para os quais armas de fogo podem ser usadas. São os seguintes: '(a) salvar ou proteger a vida do oficial ou de outra pessoa; (b) em legítima defesa ou em defesa de outra pessoa contra ameaça iminente de vida ou lesão grave; (c) proteção da vida e da propriedade pelo uso justificável da força; (d) impedir uma pessoa acusada de um crime de escapar da custódia legal; e (e) impedir uma pessoa que tenta resgatar ou resgata uma pessoa acusada de um crime de escapar da custódia legal. '[[324]](#footnote-324) As três últimas finalidades foram adicionadas por alteração à Lei original de 2011 em 2014.[[325]](#footnote-325) Cada um está, à sua maneira, em tensão com a lei internacional dos direitos humanos.

[191] Não é suficiente que os Estados autorizem os agentes da lei a portar armas de fogo e não incluam disposições específicas em sua estrutura jurídica interna sobre como seu uso será circunscrito. Os princípios gerais aplicados à força de forma mais ampla, de que ela seja, por exemplo, necessária e proporcional ou razoável, não captam o limite mais alto que se aplica ao uso da força que numa proporção significativa de casos será fatal.

[192] Outro problema comum é a existência de leis relativas às prisões que permitem o uso de armas de fogo contra “presos em fuga”. É o caso, por exemplo, de Botswana, Cabo Verde, Cote d’Ivoire, Eswatini, Etiópia, Gana, Quénia, Libéria, Malawi, Namíbia, Nigéria, Seychelles, Serra Leoa, Somália, África do Sul, Tanzânia, Uganda, Zâmbia e Zimbabué. Em alguns casos, esta disposição existe apenas na Lei das Prisões ou equivalente, que, embora problemática, provavelmente só se torna factualmente relevante em circunstâncias extremamente raras. No entanto, em muitos casos, linguagem semelhante é encontrada na legislação que regulamenta o uso da força pela polícia (relacionada com aqueles que “escapam da custódia legal” ou equivalente). Esta pode ser uma disposição extremamente permissiva, justificando o uso de força potencialmente letal num número significativo de casos que não seriam permitidos pelo direito internacional.

[193] Um problema recorrente em muitas jurisdições francófonas é a persistência da inclusão numa lista de circunstâncias em que as armas de fogo podem ser usadas, alguma variante da impossibilidade de defender o terreno que elas (geralmente a gendarmaria) ocupam. É o caso, por exemplo, da Guiné Equatorial, Guiné e Marrocos. No Gabão a mesma circunstância é prevista para o uso da força em geral, não havendo especificidade sobre armas de fogo. Embora em algumas circunstâncias o fato de não ter outra capacidade de defender uma posição possa muito bem coincidir com uma ameaça iminente à vida dos oficiais, nem sempre será esse o caso (e quando ocorre, seria a ameaça, e não a capacidade de defesa a posição que justificaria a força). Dependendo das circunstâncias, os policiais que optam por não aproveitar a oportunidade para se retirarem e se reagruparem e, em seguida, procuram justificar o uso da força letal com referência a uma ameaça enfrentada, podem muito bem ter violado os princípios de precaução e necessidade.

[194] Deve-se notar que, em alguns casos, as próprias agências de aplicação da lei forneceram o vazio jurídico com respeito à regulamentação do seu uso de armas de fogo e que, em alguns casos, isso pode ser para a proteção prática do público. Por exemplo, não obstante uma disposição relativamente permissiva na Constituição da Nigéria em relação ao uso da força para proteger a propriedade ("a força que for razoavelmente necessária"), a própria Polícia desenvolveu a Ordem de Polícia No.237, que inclui salvaguardas que estão muito mais próximas de conformidade com os padrões internacionais (embora, infelizmente, ainda permita o uso de armas de fogo para dispersar uma reunião violenta).

### Aplicação/Execução de “ordem pública” excessivamente restritiva

[195] Muitos Estados em todo o continente têm legislação em vigor que não está em conformidade com os padrões internacionais no que diz respeito ao pleno gozo do direito de reunião pacífica. Isso já foi objeto de um estudo pela Comissão Africana,[[326]](#footnote-326) e é uma questão de revisão contínua, *inter alia* pelo Grupo de Estudo sobre Liberdade de Reunião e Associação em África. Essas leis, por exemplo, ao determinar (de acordo com a legislação nacional) se uma assembleia é legal ou ilegal, frequentemente têm um impacto relativamente direto sobre o uso da força pelos agentes da lei. No entanto, para o propósito desta seção, essas leis serão colocadas de lado e aqui o Estudo destacará uma série de jurisdições nas quais a regulamentação do uso da força é ela própria problemática.

[196] Em várias jurisdições, a legislação contém disposições que permitem aos encarregados da aplicação da lei (geralmente apenas aqueles acima de um determinado posto) declarar uma reunião como uma "assembleia ilegal" ou "um motim" sem fornecer critérios objetivos para tal determinação. A mesma legislação frequentemente permite que a força escalonada seja usada contra uma reunião com base em sua ilegalidade, ao invés do que deveria ser sempre o único determinante do uso da força durante uma assembleia, ou seja, a paz dos participantes.

[197] Em várias jurisdições, os agentes da lei têm poderes - geralmente explicitamente após terem esgotado outros meios - para usar armas de fogo para dispersar um ajuntamento. Isso viola os padrões internacionais: na medida em que podem ser usados no contexto de uma ajuntamento (e considerações práticas, como a probabilidade de super penetração ou golpes de espectadores, geralmente os tornam inadequados), então as armas de fogo só podem ser direcionadas contra indivíduos participantes de um ajuntamento cuja conduta violenta atinge o limite que se aplica ao uso de armas de fogo em outros contextos (uma ameaça iminente de morte ou ferimentos graves).

[198] A título de exemplo, em 2013, uma lei foi adotada no **Egito** para atualizar a regulamentação do uso da força no contexto de reuniões públicas pacíficas, procissões e protestos. Essa lei reformulou algumas das dimensões mais problemáticas da lei até então em vigor (datada de 1964, e que autorizava o uso de armas automáticas).[[327]](#footnote-327) A nova lei introduziu mais formalmente o conceito de uso gradual da força, mas ainda permite, em última análise, o disparo de “balas de cartucho que não sejam de borracha” com o objetivo de dispersar uma multidão.[[328]](#footnote-328)

### Disposições amplas de imunidade

[199] Em muitas jurisdições, a legislação pertinente inclui disposições que efetivamente fornecem imunidade para os agentes da lei quando usam a força. Este é frequentemente o caso particular com respeito ao uso de força durante um ajuntamento, mas em alguns casos a imunidade se aplica de uma forma mais abrangente. Tais disposições são claramente antitéticas aos princípios fundamentais de responsabilidade detalhado acima na Parte I.

[200] Na **Gâmbia**, os agentes da lei são explicitamente isentos de qualquer responsabilidade civil e criminal por qualquer dano ou morte consequente causado pelo uso da força. Além disso, a Lei de Indemnização (conforme emendada em 2001) exonera qualquer funcionário público, incluindo a aplicação da lei, de responsabilidade civil ou criminal no exercício de suas funções em ajuntamentos ilegais, situações tumultuadas/de rebelião ou emergências públicas.[[329]](#footnote-329)

[201] Houve uma série de tentativas para aprovar um projeto de lei de segurança permissiva na **Tunísia** (Projeto de Lei Orgânica n.º 25-2015), que foi aprovado pela Comissão Parlamentar em julho de 2020, na sequência de tentativas infrutíferas de adoção em 2015 e 2017. Esta lei forneceria imunidade de processos contra crimes, incluindo homicídio, para os agentes da lei se seus atos fossem realizados de acordo com outras leis ou ordens de uma autoridade competente.

[202] A Lei do Serviço Policial de 2009 no **Sudão do Sul** pareceria impedir a responsabilização policial, uma vez que oferece ampla imunidade aos policiais, ao estabelecer que qualquer ato praticado “de boa-fé no desempenho de suas funções e deveres” não constituirá um delito.[[330]](#footnote-330) Prevê ainda que "Nenhum policial será preso ou acusado de homicídio em conexão com atos cometidos no exercício de suas funções, exceto com autorização por escrito obtida do Presidente, no caso de policiais, ou autorização por escrito do Ministro ou Inspetor Geral, no caso de oficiais subalternos e soldados rasos. ”[[331]](#footnote-331)

[203] As amplas imunidades em algumas leis domésticas também se aplicam a outros atores de segurança. Por exemplo, enquanto a Lei do Jogo em **Eswatini** limita o uso de armas de fogo por guardas-florestais aos casos de legítima defesa ou defesa de seus colegas,[[332]](#footnote-332) e autoriza-os a "usar a força razoável necessária para efetuar a prisão ou sobrelevar qualquer pessoa que resista à prisão e que seja suspeita com motivos razoáveis de ter infringido" a Lei,[[333]](#footnote-333) prossegue estabelecendo que "Um guarda-florestal ou pessoa agindo sob as instruções de um guarda-florestal não será responsabilizado por processo em relação a qualquer ato ou omissão cometido no exercício de seus poderes ou direitos [...] nesta seção."[[334]](#footnote-334) Em 2017, **Eswatini** disse ao Comité de Direitos Humanos que estava considerando "rever" a Lei do Jogo, mas em suas Observações Finais, o Comité expressou sua preocupação com os relatos de que as alterações propostas à Lei podem dar imunidade aos guardas-florestais de acusação por usarem força contra pessoas suspeitas de caça furtiva.[[335]](#footnote-335)

[204] A lei de 2019 que regula o uso de armas de fogo pela Gendarmaria na **Guiné** foi destacado acima devido à amplitude de circunstâncias que prevê uso potencial, mas também é importante destacar que na nota explicativa da legislação chamou a atenção para a necessidade de proteger os policiais que recorrem à força de processos vingativos, levantando a apreensão de que será usado para impedir a supervisão judicial da aplicação da lei.[[336]](#footnote-336)

[205] No que diz respeito ao uso da força no contexto dos ajuntamentos no **Quénia**, o Código Penal faculta imunidade aos agentes da lei em qualquer processo penal ou civil relacionado ao uso da força no contexto de um ajuntamento turbulento.[[337]](#footnote-337)

### Exceções vagas de contra terrorismo

[206] Em seus Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África, a Comissão Africana deixou claro que os mesmos padrões internacionais descritos acima na Parte I se aplicam no caso do uso da força em operações de contra terrorismo.

[207] As afirmações vagas de prioridades de "segurança nacional" no combate ao terrorismo, levando a operações conjuntas entre autoridades policiais e militares, ou mesmo operações lideradas por militares, correm o risco de minar a proteção de direitos, incluindo o abandono do sigilo de estado sobre as investigações subsequentes e a busca de responsabilidade. Por exemplo, em 2017, o Comité contra a Tortura expressou sua profunda preocupação com o fato de que nos Camarões, de acordo com relatórios que recebeu, as forças de defesa Camaronesas mataram mais de 70 pessoas durante operações de isolamento e busca e jogaram seus corpos numa vala comum em Mindif. Além disso, lamentou que o Estado não tenha indicado se foram iniciadas investigações para apurar o paradeiro das pessoas denunciadas como desaparecidas ou mortas durante as operações de isolamento e busca.[[338]](#footnote-338)

[208] Outra dimensão preocupante da resposta da aplicação da lei ao terrorismo diz respeito à detenção de suspeitos. Inquietações foram expressas, por exemplo, que o uso de julgamentos em massa contra suspeitos do Boko Haram na Nigéria tenham sido usados na tentativa de esconder abusos por parte das forças de segurança.[[339]](#footnote-339) Além disso, existem alegações, por exemplo no Burkina Faso em 2020, de execuções sumárias de suspeitos detidos.[[340]](#footnote-340)

### Atores estatais regulados parcialmente ou insuficientemente (por exemplo, serviços de vida selvagem, etc.)

[209] Em 2015, uma estrutura paramilitar denominada Corpo de Proteção de Parques Nacionais e reservas naturais relacionadas (CorPPN) foi criada na **República Democrática do Congo**. Tem como missão 'assegurar a proteção da fauna, da flora e dos ecossistemas dos parques nacionais e reservas naturais afiliadas e, em particular, combater a caça furtiva e todas as outras formas de crimes contra as espécies selvagens'.[[341]](#footnote-341) No exercício das suas funções, os membros do CorPPN 'podem usar armas de fogo, quando a violência é ou está a ser usada contra eles e para proteger os parques e reservas naturais afiliadas, bem como os seus recursos.'[[342]](#footnote-342) Como discutido frequentemente acima com respeito ao uso de armas de fogo, um limite não qualificado de 'violência' é mais permissivo do que o permitido pela lei internacional: a ameaça deve ser violência com risco iminente de morte ou ferimentos graves.

[210] No **Quénia**, a Lei de Conservação e Gestão da Vida Selvagem contém algumas disposições altamente problemáticas relativas ao uso de armas de fogo por membros do Serviço de Vida Selvagem do Quénia. A Lei exige o uso de armas de fogo contra qualquer pessoa acusada de um delito ao tentar escapar (desde que nenhum outro meio de evitar a fuga esteja disponível e que um amplo aviso tenha sido dado).[[343]](#footnote-343) Além disso, a lei não prevê qualquer tipo de denúncia do uso de armas de fogo, mesmo a um oficial superior, muito menos a alguma forma de autoridade supervisora. Membros do Serviço Florestal do Quénia também estão autorizados a usar armas de fogo. Como o Serviço de Vida Selvagem, sua Lei autoriza novamente o uso de armas de fogo por qualquer pessoa que escapou da custódia por ter sido acusada de um delito nos termos da Lei e, ainda mais amplamente, também 'qualquer pessoa que caça ilegalmente qualquer animal dentro de uma área florestal ou reserva natural'.[[344]](#footnote-344)

### Regulamentação de provedores de segurança privada

*Delegação de funções estaduais*

[211] Conforme estabelecido na Parte I, um oficial de aplicação da lei pode ser qualquer oficial da lei, seja ele nomeado ou eleito, que exerça poderes de polícia, especialmente os poderes de prisão ou detenção. O Estado continua inteiramente responsável pela conduta dos agentes que contrata diretamente para o desempenho de funções estatais.

[212] Um dos exemplos mais diretos desse tipo de delegação está na privatização de penitenciárias e outras detenções.

[213] No que diz respeito ao uso da força nas prisões sul-africanas, os funcionários nas prisões privadas estão sujeitos ao mesmo quadro regulamentar que se aplica aos que estão nas prisões sob a gestão do Departamento de Serviços Correcionais, o que é uma boa prática. O desafio, no entanto, diz respeito à prestação de contas.[[345]](#footnote-345)

[214] Em 2013, por exemplo, as alegações de abusos ocorridos numa instalação de custódia privada na África do Sul, o Centro Correcional de Manguang em Bloemfontein, levou o Departamento de Serviços Correcionais a assumir temporariamente a instalação para investigar. O relatório dessa investigação não foi tornado público por mais de seis anos, e somente após um longo processo legal.[[346]](#footnote-346)

*Fornecimento de segurança privada para clientes privados*

[215] Embora estritamente fora do escopo de um estudo sobre o uso da força por agentes da lei, é importante notar que existe uma prática extensiva em todo o continente de proteção e segurança fornecida por atores não estatais. Isso pode assumir a forma de grandes ou pequenas empresas (“provedores de segurança privada”) ou patrulhas de vigilância e vigilantes menos formais. Embora o uso da força por esses atores seja geralmente uma questão de direito penal, pode haver uma série de outras implicações de política e leis e regulamentos necessários.

[216] Na **África do Sul**, uma ampla economia de provedores de segurança privada é regulamentada pela Lei de Regulamentação da Indústria de Segurança Privada de 2001.[[347]](#footnote-347) Isso, por exemplo, requer a liberação de todos os ex-funcionários de todo o setor de segurança antes do emprego num PMSC e o monitoramento próximo da mudança de nome e comércio dos PMSCs.[[348]](#footnote-348) A lei também estabeleceu a Autoridade Reguladora do Setor de Segurança Privada, um órgão que nos últimos anos abriu mais de 1.000 investigações criminais a cada ano contra prestadores de serviços de segurança não registados, bem como por outras infrações criminais da lei.[[349]](#footnote-349) Nos termos da mesma lei, o Ministério da Segurança e Proteção também estabeleceu um 'Código de Conduta para Prestadores de Serviços de Segurança' (2003), que regula como os guardas de segurança privada podem legalmente ser licenciados para porte de armas e que exige que os provedores da segurança privada (as empresas) elaboram e aplicam de forma consistente um código disciplinar com relação a todos os seus funcionários.[[350]](#footnote-350)

[217] No **Quénia**, a Autoridade Reguladora de Segurança Privada foi criada em 2016.[[351]](#footnote-351) Sob a mesma legislação, um Código de Conduta para Provedores de Segurança Privada foi estabelecido, exigindo que todos os provedores de segurança privada operando no Quénia, *inter alia*, para 'desenvolver procedimentos operacionais padrão e estabelecer diretrizes rigorosas e detalhadas sobre o uso de força mínima de acordo com as melhores práticas internacionais'.[[352]](#footnote-352) Os provedores de segurança privada não estão autorizados a usar armas de fogo na prestação de serviços de segurança.[[353]](#footnote-353)

### A necessidade de mecanismos eficazes de responsabilização e supervisão

[218] Existem três países em África (África do Sul, Quénia e Serra Leoa) que têm instituições independentes que já existem há algum tempo e que são capazes de conduzir investigações sobre o uso potencialmente ilegal da força por agentes da lei. Isso não quer dizer que os arranjos institucionais nesses três países sejam estabelecidos, ou necessariamente exemplos de prática modelo (e há propostas para reformas adicionais que poderiam ser feitas em todos os três casos), mas as bases básicas existem.

[219] Em vários outros países, uma nova legislação foi introduzida na última década, estabelecendo pelo menos a arquitetura formal de instituições de supervisão semelhantes. Tem havido desenvolvimentos promissores, por exemplo, na Libéria, Malawi, Maurícias e Zâmbia, no entanto, estes órgãos ainda não se estabeleceram totalmente.

[220] Na pluralidade dos Estados africanos, as queixas relativas à ação policial e investigação de alegações de abusos, incluindo de uso excessivo de força, cabem a órgãos internos da polícia. Estes podem ser de vários *status*, tanto em termos de capacidade investigativa quanto de independência funcional.

[221] [A Comissão Africana recordou frequentemente a importância da supervisão independente do sector de segurança [detalhes] e sublinhou os benefícios que tal supervisão proporciona tanto para a proteção eficaz dos direitos humanos como para a melhoria da prestação de serviços e contribuição para a aplicação da lei que goza de legitimidade pública e confiança.]

# Conclusões e Recomendações

[222] Ao realizar este estudo, a Comissão teve como objetivo fornecer uma visão geral do estado atual da lei aplicável ao uso da força por oficiais responsáveis pela aplicação da lei em África - a nível internacional e, em particular, a nível nacional/doméstico - e fazer recomendações sobre como as legislações internas podem ser aprimoradas, a fim de garantir a melhor proteção dos direitos humanos.

[223] A nível internacional, a Comissão espera iniciar um diálogo enriquecido com os Estados -membros e outras partes interessadas sobre estas questões importantes. Por exemplo, durante a análise dos relatórios periódicos dos Estados, prevê-se que as questões relativas aos artigos 4 e 5 não mais precisarão consistir em buscar informações sobre o que a legislação interna dispõe sobre o uso da força, mas sim, com base na pesquisa deste Estudo, a interação entre os Estados e a Comissão pode se concentrar nas atualizações recentes e no que pode ser feito para resolver as discrepâncias remanescentes entre os padrões internacionais e nacionais.

[224] A nível doméstico, o objetivo também é fornecer aos tribunais, litigantes, membros da sociedade civil e outros para se engajar mais fácil e diretamente com as normas internacionais, e facultar um ponto de referência comparativo para o direito nacional em todo o continente, a fim de melhor informar seus argumentos e defesa.

[225] O estudo também chamou a atenção para tendências particularmente importantes e destacou certas áreas de preocupação a nível continental. Vários países foram identificados onde um vácuo legal precisa ser preenchido para que os padrões e diretrizes internacionais relativos ao uso da força pela polícia sejam implementados de forma mais direta. Em outros estados, as leis existentes estão desatualizadas e, às vezes, em clara tensão com os padrões desenvolvidos para proteger uma série de direitos humanos fundamentais. Essas leis precisam de reforma urgente.

***Recomendações para a comunidade internacional:***

[\*] A Comissão Africana, e particularmente o Relator Especial para o Policiamento, o Grupo de Trabalho sobre a Pena de Morte e o Relator Especial para os Defensores dos Direitos Humanos, devem continuar a dedicar atenção à questão do uso da força, procurar oportunidades para um diálogo construtivo e envolvimento com outras partes interessadas, realizar pesquisas sobre questões temáticas relacionadas e encontrar meios de recolher e relatar informações e dados sobre políticas e programas comparativos.

[\*] Este compromisso deve incluir a continuação da colaboração ativa com o órgão continental encarregado de assuntos de policiamento, AFRIPOL, bem como com organizações sub-regionais para cooperação policial e capacitação, como EAPCCO, PoliDH, SARPCCO.

[\*] A Comissão Africana deve considerar a elaboração de orientações sobre como os princípios dos direitos humanos em geral, e as normas sobre o uso da força em particular, podem ser mais bem integrados nos *currícula* de formação para funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei no continente.

***Recomendações para os Estados membros:***

[\*] Os Estados devem realizar uma revisão jurídica urgente para identificar lacunas de proteção ou legislação desatualizada que não reflita os padrões internacionais. Em alguns casos, regulamentação subsidiária mais protetora pode ter sido desenvolvida para “contornar” tais lacunas ou desafios na legislação primária. Tais diretrizes subsidiárias – embora bem-vindas – não superam a exigência do princípio da legalidade de que os poderes dos funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei para usar a força sejam estabelecidos por lei.

[\*] Os Estados devem reunir e disponibilizar ao público informações sobre o uso atual e recente da força por agentes da lei.

[\*] Onde não existem, os Estados devem estabelecer órgãos independentes para receber denúncias sobre abusos cometidos por agentes da lei e capacitá-los a realizar investigações sobre violações graves. Esses órgãos devem ser projetados para trabalhar em conjunto com mecanismos internos de responsabilização destinados a manter a disciplina policial. Nos casos em que tais órgãos já existam, ou quando a função for desempenhada por uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, os Estados devem assegurar que tais órgãos tenham recursos e poderes adequados para serem capazes de investigar efetivamente todos os casos relevantes.

[\*] Os Estados devem equipar os funcionários responsáveis ​​pela aplicação da lei com equipamentos de proteção adequados, bem como com armas menos letais, de modo a reduzir a probabilidade de recorrerem a armas de fogo.

[\*] Os Estados devem evitar o destacamento *ad hoc* de membros das forças armadas para auxiliar na condução das operações de aplicação da lei. Em circunstâncias excecionais, quando estritamente necessário, tal destacamento deve estar sob claro comando e controlo civil, e com pessoal equipado apenas com armas ou equipamentos apropriados para a aplicação da lei.

[\*] Os Estados devem tomar medidas para resolver os problemas de superlotação e falta de pessoal nas instalações de custódia, o que tornaria menos provável que os incidentes de violência aumentem.

[\*] Os Estados devem estabelecer estruturas regulatórias claras para provedores de segurança privada em suas jurisdições, incluindo as limitações necessárias à autoridade de seus funcionários para usar a força.

[\*] Ao apresentar relatórios periódicos à Comissão Africana, os Estados devem incluir informações sobre normas legais sobre o uso da força, práticas de treinamento, mecanismos de supervisão e responsabilização. Sempre que possível, essas informações devem incluir dados (por exemplo, o número de oficiais treinados, o número de investigações realizadas) e também incluir exemplos de prática.

***Recomendações para as agências de aplicação da lei:***

[\*] As agências de aplicação da lei devem trabalhar com os ministérios relevantes para identificar e reformar a base legal para o uso da força por seus agentes de forma a se adequar aos padrões internacionais.

[\*] As agências de aplicação da lei devem elaborar ou rever e geralmente divulgar diretrizes específicas ou procedimentos operacionais padrão (SOPs) para o uso da força por seus agentes em circunstâncias particulares, bem como para o treinamento de seus agentes. Todas essas diretrizes devem incluir protocolos claros para relatar casos de uso da força, incluindo quaisquer lesões que possam ter sido causadas.

[\*] O treinamento deve incluir os princípios e padrões de direitos humanos aplicáveis; meios de evitar o uso da força, inclusive por meio de técnicas de inverter a escalada, mediação e comunicação efetiva; informações específicas sobre como as armas menos letais podem oferecer uma alternativa mais segura e eficaz às armas de fogo e quais indivíduos ou grupos podem ser especialmente vulneráveis ao uso de certas armas menos letais. O treinamento deve ser baseado em cenários e de natureza teórica. Os programas de treinamento devem ser revistos ​​continuamente para incorporar as lições aprendidas durante as operações e garantir que reflitam todas as políticas relevantes e regulamentos internos atualizados.

[\*] As agências de aplicação da lei não devem depender de especialistas externos para treinamento em negociação e resolução pacífica de conflitos. Eles devem providenciar prontamente para que instrutores especializados sejam treinados nesta área, que podem então treinar outros funcionários. Estes formadores devem atualizar regularmente os seus próprios conhecimentos.

***Recomendações para órgãos de supervisão independentes:***

[\*] Os órgãos de supervisão devem se envolver com agências de aplicação da lei e ministérios governamentais relevantes para esclarecer as lacunas de proteção dentro das estruturas legais existentes e fazer recomendações para reforma.

[\*] Os órgãos de supervisão devem continuar a monitorar e relatar rotineiramente as operações de policiamento, como o policiamento de assembleias públicas

[\*] Os organismos que recebem denúncias públicas devem divulgar periodicamente dados sobre o número e a natureza das denúncias recebidas (com as devidas garantias de anonimização e tendo em conta as investigações em curso), bem como os detalhes dos casos em que as investigações foram iniciadas em por iniciativa própria da instituição. Os órgãos de supervisão devem prestar atenção especial aos desafios investigativos decorrentes da demora na notificação por parte dos agentes da lei (ou da falta de notificação). Quando legalmente autorizados a fazê-lo, os órgãos de supervisão devem considerar os méritos de buscar sanções criminais ou disciplinares contra os funcionários que não fizerem as notificações relevantes.

***Recomendações para a sociedade civil:***

[\*] As organizações da sociedade civil, incluindo aquelas que trabalham com as vítimas de abusos de poder da polícia, devem considerar a montagem de desafios constitucionais ou baseados em direitos humanos aos regimes jurídicos domésticos para o uso da força por agentes de aplicação da lei que não estejam em conformidade com os padrões internacionais.

[\*] As organizações da sociedade civil devem procurar cooperar com órgãos de supervisão independentes (quando existirem) a fim de destacar casos de uso da força pela polícia, a fim de incentivar investigações rápidas e eficazes.

[\*] As organizações da sociedade civil devem continuar a enviar relatórios sombra à Comissão Africana para fornecer dados sobre o uso da força por agentes da lei ou informações detalhadas sobre incidentes específicos

[\*] As organizações da sociedade civil devem colaborar com as organizações policiais sub-regionais.

[\*] Os órgãos de comunicação social e os membros da academia têm um papel importante a desempenhar na partilha de informação e conhecimento: tornar acessíveis e informativos ao público os dados que o Estado pode publicar.

1. Essas prioridades de desenvolvimento são encontradas mais explicitamente na Aspiração 3 da Agenda 2063 e no Objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (NU). [↑](#footnote-ref-1)
2. Por exemplo, em Novembro de 2006, a Comissão Africana adoptou uma Resolução sobre Reforma da Polícia, Responsabilidade e Supervisão da Polícia Civil em África, CADHP/Res.103a(XXXX)06. Em sua Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos no Senegal, adotada em fevereiro/março de 2012, a Comissão expressou profunda preocupação com a brutalidade policial generalizada e o uso da força por policiais que disparavam balas reais contra manifestantes pacíficos, resultando em perda significativa de vida. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, CADHP/Res.208 (EXT.OS/XI)12. Ver também a Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Democrática do Congo, ACHPR/Res.241(EXT.OS/XIV)13; a Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Gabonesa, CADHP/Res.359(LIX)16; a Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos no Burundi, CADHP/Res. 412 (LXIII)18; e a Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na República do Quénia, ACHPR/Res. 445 (LXVI) 2020. Ver também Noah Kazingachire [e outros] v Zimbábue, Comunicação 295/04 de 2 de maio de 2012. Recentemente, em seu Relatório do Painel de Discussão sobre a Implementação das Diretrizes para o Policiamento de Assembleias por Agentes da Lei in Africa (2018), disponível em: https://bit.ly/3sHLmQ9, a Comissão lamentou que a força e as armas de fogo não sejam utilizadas apenas como medida de último recurso. [↑](#footnote-ref-2)
3. Além disso, trata-se de instrumentos adotados por outros órgãos da UA, como a Lei Modelo sobre Policiamento, adotada pelo Parlamento Pan-Africano em 2019. [↑](#footnote-ref-3)
4. Na Resolução, a Comissão relembrou o Artigo 45º (1) (a) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que mandata a Comissão a “… recolher documentos, [e] realizar estudos e pesquisas de problemas Africanos no domínio da vida humana e os direitos dos povos. ” [↑](#footnote-ref-4)
5. Cada Estado da União Africana é parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, exceto Marrocos. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; adotado em Banjul em 27 de Junho de 1981; entrou em vigor em 21 de outubro de 1986 (a seguir, Carta de Banjul). Um total de 173 dos 197 Estados reconhecidos pelo Secretário-Geral da ONU são signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; adotado em Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966; entrou em vigor em 23 de março de 1976 (doravante, PIDCP). Entre os estados Africanos, apenas Comores e o Sudão do Sul não são partes. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 5, Banjul Charter. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 5, Banjul Charter. [↑](#footnote-ref-7)
8. Code of Conduct for Law Enforcement Officials, adopted by UN General Assembly Resolution 34/169 of 17 December 1979, at: <http://bit.ly/3bHsElX> (hereinafter, 1979 UN Code of Conduct for Law Enforcement Officials), Article 1. [↑](#footnote-ref-8)
9. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes sobre as condições de prisão, custódia policial e prisão preventiva em África*, 2016. [↑](#footnote-ref-9)
10. 1979 UN Code of Conduct for Law Enforcement Officials, commentary (a) on Article 1. [↑](#footnote-ref-10)
11. *United Nations Human Rights Guidance on the Use of Less-Lethal Weapons in Law Enforcement*, OHCHR, New York/Geneva, 2020, p. [↑](#footnote-ref-11)
12. See African Commission on Human and Peoples’ Rights, “General Comment No. 3 on the African Charter on Human and Peoples’ Rights: Article 4, the Right to Life”, adopted in November 2015, at: <https://bit.ly/1JCH8Mc> (hereinafter, African Commission General Comment on the right to life), para. 29.

 *United Nations Human Rights Guidance on the Use of Less-Lethal Weapons in Law Enforcement*, Office of the UN High Commissioner for Human Rights (OHCHR), New York/Geneva, 2020, at: <http://bit.ly/367c0ac>, p. 44.

 Commentary, para. 2, on Chap. II: Attribution of Conduct to a State, Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries, 2001; Text adopted by the International Law Commission (ILC) at its fifty-third session, in 2001, and submitted to the United Nations (UN) General Assembly as a part of the Commission’s report covering the work of that session, in UN doc. A/56/10, at: <https://bit.ly/32A30cT>.

 African Commission General Comment on the right to life, paras. 18, 27, and 38.

 Ibid., para.9, [↑](#footnote-ref-12)
13. [↑](#footnote-ref-13)
14. Comentário, par. 2, no cap. II: Atribuição de conduta a um Estado, projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, com comentários, 2001; Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional (CIT) em sua 53ª sessão, em 2001, e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas (NU) como parte do relatório da Comissão sobre os trabalhos dessa sessão, doc. das NU A / 56/10, em: <https://bit.ly/32A30cT>. [↑](#footnote-ref-14)
15. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida parágrafos 18, 27 e 38. [↑](#footnote-ref-15)
16. [↑](#footnote-ref-16)
17. Comentário Parágrafo (a) sobre o Artigo 3º, 1979 do Código de Conduta das Nações Unidas para Agentes da Aplicação da Lei. [↑](#footnote-ref-17)
18. Comité de Direitos Humanos, “Comentário Geral No. 36: Artigo 6: direito à vida ”, UN doc. CCPR / C / GC / 36, 3 de setembro de 2019, em: <http://bit.ly/2LWhbE9> (doravante Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 36 sobre o direito à vida), parágrafo 12 [↑](#footnote-ref-18)
19. Arte. 6 (1), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; adotado em New York, a 16 de dezembro de 1966; entrou em vigor em 23 de março de 1976; Artigo 4º, Carta de Banjul. [↑](#footnote-ref-19)
20. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 27 Ver também sobre esta questão Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 36 sobre o direito à vida, parágrafo 13 Consulte também os Princípios e Diretrizes da ACHPR sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Legal na África, especialmente §M (1) (c) - (d). [↑](#footnote-ref-20)
21. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Nachova* v. *Bulgária*, Sentença (Grand Chamber) de 6 de julho de 2005, parágrafos 99, 100. [↑](#footnote-ref-21)
22. Em Botswana, por exemplo, o uso de armas de fogo ainda é potencialmente legal de acordo com seu regime jurídico interno, a fim de puramente proteger a propriedade. Veja a entrada de Botsuana no sítio web da Lei de Uso da Força pela Polícia em todo o mundo, em: <https://bit.ly/2Mqf72Z>. [↑](#footnote-ref-22)
23. *Orientação de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, parágrafo 5.1. [↑](#footnote-ref-23)
24. Artigo 1º (1) (a), Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre Sua Destruição; adotado em Oslo em 18 de setembro de 1997; entrou em vigor em 1 de março de 1999. Em 1 de janeiro de 2021, 51 Estados Africanos, incluindo todas as nações da África Subsaariana, eram parte desta Convenção. Os Estados não participantes foram Egito, Líbia e Marrocos. A República Árabe Sahrawí Democrática não é considerada um Estado pelo depositário da Convenção, o Secretário-Geral das NU. Em 2005, no entanto, a Frente Polisário decidiu proibir as minas antipessoal, assinando o Acordo de Compromisso da Chamada de Genebra sobre a proibição das minas antipessoal. Chamada de Genebra, “Western Sahara: a Frente Polisário destrói estoques de minas antipessoal”, 31 de março de 2015, em: <https://bit.ly/39BND7e>. [↑](#footnote-ref-24)
25. Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 36 sobre o direito à vida, parágrafo 13. [↑](#footnote-ref-25)
26. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes sobre conjuntos de policiamento*, parágrafo 21.2.1. [↑](#footnote-ref-26)
27. [↑](#footnote-ref-27)
28. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Yukhymovych* v. Ucrânia, Sentença (Quinta Seção), 17 de dezembro de 2020, parágrafos 73, 86, 87. [↑](#footnote-ref-28)
29. [↑](#footnote-ref-29)
30. [↑](#footnote-ref-30)
31. [↑](#footnote-ref-31)
32. [↑](#footnote-ref-32)
33. *Orientação de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, parágrafo 2.1.1; Art.2, 1979, Código de Conduta das Nações Unidas para Agentes da Aplicação da Lei e comentários associados. [↑](#footnote-ref-33)
34. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-34)
35. Arte. 8 (d), Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África; adotado em Maputo, 11 de Julho de 2003; entrou em vigor em 25 de novembro de 2005. Em 1 de janeiro de 2021, 42 Estados eram partes no Protocolo e outros 10 Estados eram signatários. [↑](#footnote-ref-35)
36. Art. 8º (2) (a), Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência em África; adotado em Adis Abeba, 29 de janeiro de 2018; ainda não entrou em vigor. Em 1 de janeiro de 2021, nove Estados haviam assinado o Protocolo, mas nenhum ainda o havia ratificado. O Protocolo entrará em vigor após a 15ª ratificação. [↑](#footnote-ref-36)
37. Art. 13º (3), Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência em África. [↑](#footnote-ref-37)
38. Direitos das pessoas portadoras de deficiência, Relatório do Relator Especial sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, UN doc. A / HRC / 40/54, 11 de janeiro de 2019, parágrafo 34 [↑](#footnote-ref-38)
39. Ibid. [↑](#footnote-ref-39)
40. Texto do projeto de conclusões sobre as normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), adotado pela Comissão em primeira leitura, no doc. A / 74/10, 2019, Anexo, parágrafo (e), na p.147. [↑](#footnote-ref-40)
41. Para os elementos do crime internacional ver Art. 7º, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; adotado em Roma, em 17 de julho de 1998; entrou em vigor em 1 de julho de 2002. [↑](#footnote-ref-41)
42. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Diretrizes sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Detenção Pré-Julgamento na África (“Diretrizes de Luanda”); adotado pela Comissão durante a sua 55ª Sessão Ordinária em Luanda, de 28 de abril a 12 de maio de 2014, §3 (c); Arte. 3, 1979, Código de Conduta das Nações Unidas para Agentes da Lei. [↑](#footnote-ref-42)
43. Diretrizes de Luanda, §3 (c) (i). [↑](#footnote-ref-43)
44. Comentário, par. (a), no Art. 3º, 1979, Código de Conduta das Nações Unidas para Agentes da Lei. [↑](#footnote-ref-44)
45. Lei Modelo de Polícia do Parlamento Pan-Africano para África, §8 (c); Princípio 4, 1990 Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. [↑](#footnote-ref-45)
46. MJ Palmiotto, *Policiamento: Conceitos, estratégias e questões atuais nas forças policiais americanas*, 3rd Edn, Create Space Independent Publishing Platform, Estados Unidos, 2013, p.245. Veja também o escritório das NU sobre Drogas e Crime (UNODC) e OHCHR, *Livro de recursos sobre o uso da força e armas de fogo na aplicação da lei*, NU, New York, 2017, <https://bit.ly/3rxEKmx>, p. 64 [↑](#footnote-ref-46)
47. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Rachwalski e Ferenc* v. *Polônia*, Sentença (Quarta Seção) de 28 de julho de 2009, parágrafos 55, 58. [↑](#footnote-ref-47)
48. Resolução 38/11 do Conselho de Direitos Humanos, adotada sem votação em 6 de julho de 2018, parágrafo 15. [↑](#footnote-ref-48)
49. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Bouyid* v. *Bélgica*, Sentença (Grand Chamber) de 28 de setembro de 2015, parágrafos 88, 100. [↑](#footnote-ref-49)
50. Art. 3º, 1979, Código de Conduta das Nações Unidas para Agentes da Lei. [↑](#footnote-ref-50)
51. Diretrizes de Luanda, §3 (a). Isso sem prejuízo do direito do cidadão comum que, em muitas jurisdições nacionais, pode realizar uma prisão em certas circunstâncias e de acordo com as condições especificadas. [↑](#footnote-ref-51)
52. Art. 2º, Carta de Banjul; e veja o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Nachova* v. *Bulgária*, Sentença (Grand Chamber) de 6 de julho de 2005, parágrafos 126, 145. [↑](#footnote-ref-52)
53. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Kukhalashvili* v. *Georgia*, Sentença (Quinta Seção), 2 de abril de 2020, parágrafo 151. [↑](#footnote-ref-53)
54. Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, UN doc. A / HRC / 26/36, 2014, par. 60 Ver também Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Noah Kazingachire, John Chitsenga, Elias Chemvura e Batanai Hadzisi* v. *Zimbabué*, Decisão (Comm. 295/04), 2012, no: <https://bit.ly/38MWqnr>, parágrafo 118 [↑](#footnote-ref-54)
55. Princípio 5 (a), Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo de 1990. [↑](#footnote-ref-55)
56. Ibid. [↑](#footnote-ref-56)
57. S. Casey-Maslen, *O direito à vida segundo o direito internacional: Um Manual Interpretativo*, Cambridge University Press, Cambridge, a publicar (setembro de 2021), parágrafo 7.28. [↑](#footnote-ref-57)
58. *Orientação de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, parágrafo 2,10. [↑](#footnote-ref-58)
59. De acordo com o direito internacional, as armas de fogo são amplamente definidas para abranger revólveres, rifles, espingardas, sub-metralhadoras, metralhadoras leves e lançadores de granadas de mão. Veja Art. 3º (a), Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, Complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; adotado em New York, 31 de maio de 2001; entrou em vigor em 3 de julho de 2005. Veja também o Art. 1º (2), Protocolo sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e Outros Materiais Relacionados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; assinado em Blantyre, 14 de agosto de 2001; entrou em vigor em 8 de novembro de 2004. [↑](#footnote-ref-59)
60. Ver, por exemplo, Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, Suas Munições e Outros Materiais Relacionados; adotado em Abuja, 14 de junho de 2006; entrou em vigor em 29 de setembro de 2009. [↑](#footnote-ref-60)
61. *Noah Kazingachire, John Chitsenga, Elias Chemvura e Batanai Hadzisi (representado pelo Fórum de ONGs de Direitos Humanos do Zimbabué)* v. *Zimbabué*, Decisão, 2012, parágrafo 116 [↑](#footnote-ref-61)
62. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comentário Geral No.4 sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Artigo 5º), 2017, parágrafo 46. [↑](#footnote-ref-62)
63. *Orientação de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, parágrafo 3.1. [↑](#footnote-ref-63)
64. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 16 [↑](#footnote-ref-64)
65. Under international law, firearms are defined broadly to encompass handguns, rifles, shotguns, submachine guns, light machine guns, and hand-held grenade launchers. See Art. 3(a), Protocol Against The Illicit Manufacturing of and Trafficking in Firearms, Their Parts and Components and Ammunition, Supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime; adopted at New York, 31 May 2001; entered into force, 3 July 2005. See also Art. 1(2), Protocol on the Control of Firearms, Ammunition and Other Related Materials in the Southern African Development Community Region; signed at Blantyre, 14 August 2001; entered into force, 8 November 2004.

 See, e.g., ECOWAS Convention on Small Arms and Light Weapons, Their Ammunition and Other Related Materials; adopted at Abuja, 14 June 2006; entered into force, 29 September 2009.

 *Noah Kazingachire, John Chitsenga, Elias Chemvura, and Batanai Hadzisi (represented by Zimbabwe Human Rights NGO Forum)* v. *Zimbabwe*, Decision, 2012, para. 116. In this decision as elsewhere, the Commission relies upon Principle 9, 1990 UN Basic Principles on the Use of Force and Firearms.

 African Commission on Human and Peoples’ Rights, General Comment No.4 on The Right to Redress for Victims of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Punishment or Treatment (Article 5), 2017, para.46. [↑](#footnote-ref-65)
66. [↑](#footnote-ref-66)
67. [↑](#footnote-ref-67)
68. [↑](#footnote-ref-68)
69. [↑](#footnote-ref-69)
70. [↑](#footnote-ref-70)
71. [↑](#footnote-ref-71)
72. [↑](#footnote-ref-72)
73. [↑](#footnote-ref-73)
74. [↑](#footnote-ref-74)
75. Isso se aplica, por exemplo, à consideração de se os sistemas não tripulados devem ou não ser considerados apropriados para a aplicação da lei, especialmente sistemas não tripulados capazes de fornecer força. [↑](#footnote-ref-75)
76. Princípio 9, 1990 Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 36 sobre o direito à vida, parágrafo 12 [↑](#footnote-ref-76)
77. Princípio 9, 1990 Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. [↑](#footnote-ref-77)
78. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 27 [↑](#footnote-ref-78)
79. Comissão de Inquérito Marikana: Relatório sobre questões de preocupação pública, nacional e internacional que surgem dos incidentes trágicos na mina Lonmin em Marikana, na província de North West, 31 de março de 2015, p. 258. Veja também UNODC / OHCHR, *Livro de recursos sobre o uso da força e armas de fogo na aplicação da lei* (2017) p.103. [↑](#footnote-ref-79)
80. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida parágrafo 30 [↑](#footnote-ref-80)
81. Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral sobre o direito à vida, parágrafo 14 [↑](#footnote-ref-81)
82. Ibid. [↑](#footnote-ref-82)
83. Assim, por exemplo, a Diretriz de Direitos Humanos das NU não usa o termo “não letal”, uma vez que “o uso de qualquer arma pode ter consequências fatais”. *Diretriz de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, p. v, nota 4. [↑](#footnote-ref-83)
84. *Diretriz de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, parágrafo 7.5.8. [↑](#footnote-ref-84)
85. Ibid., Par. 7.1.3. [↑](#footnote-ref-85)
86. MM Stark (ed.), *Medicina Forense Clínica: Guia do médico*, Humana Press, 2005, p. 198. [↑](#footnote-ref-86)
87. *Diretriz de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei*, parágrafo 7.1.5. [↑](#footnote-ref-87)
88. Ibid., parágrafo 7.1.4. [↑](#footnote-ref-88)
89. Ibid., parágrafo 7.1.5. [↑](#footnote-ref-89)
90. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes para o policiamento de aglomerações por agentes da lei em África*, 2017. [↑](#footnote-ref-90)
91. Ibid., §3.3. [↑](#footnote-ref-91)
92. Ibid., §22.2. [↑](#footnote-ref-92)
93. Ibid., §20.3. Ver também Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral No.37, parágrafos 17 e 86. [↑](#footnote-ref-93)
94. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes para o policiamento de aglomerações por agentes da lei em África*, §22.1. [↑](#footnote-ref-94)
95. Ibid., §22.2. [↑](#footnote-ref-95)
96. Ibid., §22.6; Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 28; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 37 (2020) sobre o direito de reunião pacífica (Artigo 21º), Documento das NU. CCPR / C / GC / 37, 17 de setembro de 2020, em: <http://bit.ly/3nKSnfB>, par. 88 [↑](#footnote-ref-96)
97. *Diretriz de direitos humanos das Nações Unidas sobre o uso de armas menos letais na aplicação da lei*, par. 6.3.4. [↑](#footnote-ref-97)
98. Relatório da Comissão Internacional de Inquérito mandatada para estabelecer os fatos e circunstâncias dos eventos de 28 de setembro de 2009 na Guiné, doc. S / 2009/693, em: <http://bit.ly/3nMHev4>, anexo, par. 62 [↑](#footnote-ref-98)
99. [↑](#footnote-ref-99)
100. [↑](#footnote-ref-100)
101. [↑](#footnote-ref-101)
102. [↑](#footnote-ref-102)
103. [↑](#footnote-ref-103)
104. [↑](#footnote-ref-104)
105. [↑](#footnote-ref-105)
106. [↑](#footnote-ref-106)
107. [↑](#footnote-ref-107)
108. [↑](#footnote-ref-108)
109. [↑](#footnote-ref-109)
110. Regra 82 (1), Regras Mínimas das NU para o Tratamento de Prisioneiros ("as Regras de Nelson Mandela"), adotadas sem votação pela Assembleia Geral em sua Resolução 70/175 de 17 de dezembro de 2015. [↑](#footnote-ref-110)
111. Diretrizes de Luanda, §37 (d). [↑](#footnote-ref-111)
112. Ibid., §37 (a). [↑](#footnote-ref-112)
113. Ibid., §37 (b). [↑](#footnote-ref-113)
114. Comentário Geral da Comissão Africana sobre o direito à vida, parágrafo 37 Veja o Comité de Direitos Humanos da mesma forma, *Sanjeevan* v. *Sri Lanka*, Views, 8 de julho de 2008, parágrafo 6,2 [↑](#footnote-ref-114)
115. [↑](#footnote-ref-115)
116. [↑](#footnote-ref-116)
117. [↑](#footnote-ref-117)
118. Diretrizes de Luanda, §31 (h). [↑](#footnote-ref-118)
119. Art. 4º (3), Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas; adotado em Adis Abeba, 31 de janeiro de 2016; ainda não em vigor. [↑](#footnote-ref-119)
120. [↑](#footnote-ref-120)
121. [↑](#footnote-ref-121)
122. [↑](#footnote-ref-122)
123. [↑](#footnote-ref-123)
124. [↑](#footnote-ref-124)
125. Loi organique No.1 / 03 du 20 février 2017 sobre missões, organização, composição e functionamento da polícia nacional do Burundi, Art.13º. [↑](#footnote-ref-125)
126. Portaria No.215 / 891 de 9 de julho de 2009 sobre o Código de Ética da Polícia Nacional do Burundi. [↑](#footnote-ref-126)
127. Concebido por Décret n ° 100-005 du 11 janvier 2005, art. 2 Ver também Décret 100/298 du 21 novembre 2011, especialmente art.15. [↑](#footnote-ref-127)
128. Relatório da Investigação Independente da ONU sobre Burundi (UNIIB), estabelecido de acordo com a resolução S-24/1 do Conselho de Direitos Humanos, A / HRC / 33/37, 20 de setembro de 2016, para 144 [↑](#footnote-ref-128)
129. Comité contra a Tortura, Observações finais sobre o segundo relatório periódico do Burundi, CAT / C / BDI / CO / 2, 12 de dezembro de 2014, para.19; Comité contra a Tortura, Observações finais do Comité sobre o relatório especial do Burundi solicitado nos termos do artigo 19 (1) *bem* da Convenção, CAT / C / BDI / CO / 2 / Add.1, 9 de setembro de 2016, parágrafo 13 (e). [↑](#footnote-ref-129)
130. Código de Processo Penal, [2005] s.30 (2). [↑](#footnote-ref-130)
131. Lei nº 90/054, de 19 de dezembro de 1990, relativa à Manutenção da Lei e da Ordem, art.4 [↑](#footnote-ref-131)
132. Decret n ° 2005/065 du 23 fevereiro 2005 portant organization et fonctionnement de la division spéciale de contrôle des services. [↑](#footnote-ref-132)
133. MINUSCA, «Police», https://minusca.unmissions.org/police.  [↑](#footnote-ref-133)
134. Lei Orgânica 11/013 de 11 de agosto de 2011 sobre a organização e funcionamento da Polícia Nacional do Congo, Art.8º. [↑](#footnote-ref-134)
135. Lei Orgânica 11/013 de 11 de agosto de 2011, art.9. [↑](#footnote-ref-135)
136. Comité contra a Tortura, Observações finais sobre o segundo relatório periódico da República Democrática do Congo, CAT / C / COD / CO / 2, 3 de junho de 2019, parágrafos 28, 29 (f). [↑](#footnote-ref-136)
137. Decreto no. 15/026 de 9 de dezembro de 2015 final da organização e da função da Inspeção Geral da Polícia Nacional Congolesa, s.5 [↑](#footnote-ref-137)
138. Lei 13/013 de 1 de junho de 2013 sobre o estatuto do pessoal profissional da Polícia Nacional, art.185. [↑](#footnote-ref-138)
139. Human Rights Watch, “Guinée: Une nouvelle loi pourrait protéger les membres de la police contre toute éventuelle poursuite en justice ”, 4 de julho de 2019, disponível em: https://www.hrw.org/fr/news/2019/07/04/guinee-une-nouvelle -loi-pourrait-proteger-les-membres-de-la-police-contre-toute. [↑](#footnote-ref-139)
140. Comité de Direitos Humanos, Observações finais sobre a Guiné Equatorial na ausência de seu relatório inicial, CCPR / C / GNQ / CO / 1, 22 de agosto de 2019, parágrafos 36-37. [↑](#footnote-ref-140)
141. Veja, por exemplo, Human Rights Watch, “Guiné: Mortes, Criminalidade em Violência Pós-Eleitoral ”, 24 de julho de 2018, disponível em: http://bit.ly/3uoyI9R. [↑](#footnote-ref-141)
142. Lei nº 21/63, de 31 de maio de 1963, art.80. [↑](#footnote-ref-142)
143. Lei de Segurança Interna, No.16 / 2017, art.32 (1). [↑](#footnote-ref-143)
144. Lei de Segurança Interna, No.16 / 2017, art.32 (2). [↑](#footnote-ref-144)
145. Código Penal (1981, conforme alterado), art.91. [↑](#footnote-ref-145)
146. Loi n ° 72 / AN / 94 / 3e L portant unification des services de police et Statut de la Force Nationale de Police, fait le 24 janvier 1995, art.15. [↑](#footnote-ref-146)
147. Código Penal (1995), art.179. [↑](#footnote-ref-147)
148. Loi n ° 72 / AN / 94 / 3e L portant unification des services de police et Statut de la Force Nationale de Police, fait le 24 janvier 1995, art.19. [↑](#footnote-ref-148)
149. Código Penal (2015), art.149. [↑](#footnote-ref-149)
150. Código de Processo Penal (1961), art.56 (4). [↑](#footnote-ref-150)
151. Projeto de texto de uma revisão do Código de Processo Penal, art.114 (4). [↑](#footnote-ref-151)
152. Recomendações da Comissão Etíope de Direitos Humanos (EHRC) sobre o Projeto de Lei de Procedimento e Provas da República Federal Democrática da Etiópia, dezembro de 2013, p.4 [↑](#footnote-ref-152)
153. Proclamação de Criação da Comissão de Polícia Federal da Etiópia (nº 720/2011), s.24. [↑](#footnote-ref-153)
154. Regulamento do Conselho de Ministros da Administração de Policiais Federais n.º 268/2012, art.45 (Uso da Força) [↑](#footnote-ref-154)
155. Proclamação da Comissão de Polícia Federal (No.313 / 2003) [2003] s.22. [↑](#footnote-ref-155)
156. ACHPR, Observações Finais e Recomendações sobre o 5º e 6º Relatório Periódico da República Federal Democrática da Etiópia, aprovado na 18ª Sessão Extraordinária realizada de 29 de julho a 7 de agosto de 2015, parágrafo 19 (iv). [↑](#footnote-ref-156)
157. Lei da Ordem Pública, Cap.56 [2003], s.14 (1). [↑](#footnote-ref-157)
158. Lei de Ordem Pública, Cap.56 [2003], s.14 (1) [↑](#footnote-ref-158)
159. [↑](#footnote-ref-159)
160. [↑](#footnote-ref-160)
161. [↑](#footnote-ref-161)
162. Lei da Autoridade de Supervisão de Policiamento Independente, Nº 35 de 2011, s.6. [↑](#footnote-ref-162)
163. Lei da Autoridade de Supervisão de Policiamento Independente, nº 35 de 2011, s.7 (1) (a) (x) [↑](#footnote-ref-163)
164. Lei da Autoridade de Supervisão de Policiamento Independente, nº 35 de 2011, s.25. Isso se correlaciona com a obrigação imposta pelo s.5 do Anexo Sexto da Lei do Serviço de Polícia. No entanto, a falha em notificar adequadamente a Autoridade continua a ser um impedimento fundamental para o seu trabalho eficaz, consulte Thomas Probert, Brian Kimari & Mutuma Ruteree 'Strengthening Policing Oversight and Investigations in Kenya' (Centro para Direitos Humanos e Estudos de Política, 2020) disponível em: https://www.chrips.or.ke/publications/research-reports/strengthening-policing-oversight-and -investigations-in-kenya / [↑](#footnote-ref-164)
165. Relatório de desempenho do IPOA de julho a dezembro de 2018, p. 25 Disponível em <http://www.ipoa.go.ke/wp-content/uploads/2020/01/IPOA-Performance-Report-July-December-2018.pdf> [↑](#footnote-ref-165)
166. A Seção 30 da Lei IPOA exige que a Autoridade envie relatórios de desempenho ao Secretário do Gabinete para o Interior e Coordenação do Governo Nacional a cada 6 meses e publique os relatórios. A Seção 38 da Lei IPOA também exige que a Autoridade prepare e apresente um relatório anual a cada ano financeiro. [↑](#footnote-ref-166)
167. O IPOA tem o poder de monitorar, rever e auditar investigações e ações tomadas pela Unidade de Assuntos Internos, ver Lei da Autoridade de Supervisão de Policiamento Independente, Nº 35 de 2011, s.6 (d). [↑](#footnote-ref-167)
168. Arrête N ° 24.480 / 2012 portante Código de Conduite de la Police Nationale, art.38. [↑](#footnote-ref-168)
169. Artigo nº 24.480 / 2012 portante Código de Conduite de la Police Nationale, art.40. [↑](#footnote-ref-169)
170. Loi No.2014-007 institution important de la Commission Nationale Indépendante des Droits de l'Homme, de 19 de juin 2014, art. [↑](#footnote-ref-170)
171. *Rapport sur des cas d'exécutions sommaires perpétrées a Ambohimahasoa* (Junho de 2018) disponível em: <https://cnidh-madagascar.org/wp-content/uploads/2019/02/annexe8.pdf> [↑](#footnote-ref-171)
172. Police Act, No.19 of 1974 (conforme alterado), s.13 (E) (4). [↑](#footnote-ref-172)
173. [↑](#footnote-ref-173)
174. Lei de Queixas Policiais, nº 20 de 2012, s.4. [↑](#footnote-ref-174)
175. Lei da Comissão de Queixas Policiais Independentes, Nº 14 de 2016, ss.3-4 [↑](#footnote-ref-175)
176. 'Comissão Independente de Queixas Policiais: Quem somos 'disponível em: <https://ipcc.govmu.org/Pages/About%20IPCC/Who-we-are.aspx>. [↑](#footnote-ref-176)
177. Lei N ° 46/2010 de 14 de dezembro de 2010 que determina os poderes, responsabilidades, organização e funcionamento da Polícia Nacional do Ruanda. [↑](#footnote-ref-177)
178. Lei n.º 46/2010 de 14 de dezembro de 2010, art.37. [↑](#footnote-ref-178)
179. Lei n.º 46/2010 de 14 de dezembro de 2010, art.38. [↑](#footnote-ref-179)
180. Instruções Ministeriais no.003 / 12 de 17/09/2012 que estabelece o Código de Conduta da Polícia, art.34. [↑](#footnote-ref-180)
181. Código de Processo Penal (1955), s.10 (2). [↑](#footnote-ref-181)
182. Lei das Forças Policiais, nº 13 de 1959, s.33 (1). [↑](#footnote-ref-182)
183. Prisons Act, No.18 of 1991, s.8 (2). [↑](#footnote-ref-183)
184. Prisons Act, No.18 of 1991, s.8 (3). [↑](#footnote-ref-184)
185. Lei dos Direitos Humanos das Seicheles, nº 7 de 2018, s.14 (4). [↑](#footnote-ref-185)
186. Relatório e apresentação da Comissão Nacional de Direitos Humanos das Seychelles e Provedor de Justiça da Revisão Periódica Universal (2015), p.10. [↑](#footnote-ref-186)
187. Código Penal (1962), art.35. [↑](#footnote-ref-187)
188. Lei do Serviço Policial do Sudão do Sul, 2009, s.8 (2). [↑](#footnote-ref-188)
189. Lei do Código Penal, nº 9 de 2009, s.46. [↑](#footnote-ref-189)
190. Código de Processo Penal (2003), art.125. [↑](#footnote-ref-190)
191. Criminal Procedure Act, No.9 of 1985, s.21 (1). [↑](#footnote-ref-191)
192. Criminal Procedure Act, No.9 of 1985, s.21 (2). [↑](#footnote-ref-192)
193. Art. 29, 2002 Força Policial e Lei Auxiliar. [↑](#footnote-ref-193)
194. Art. 13, 1967 Prisons Act. [↑](#footnote-ref-194)
195. A Comissão de Direitos Humanos e Boa Governação foi estabelecida ao abrigo do Artigo 129 (1) da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977, conforme alterada pela Lei No. 3 de 2000. [↑](#footnote-ref-195)
196. Comissão da Lei de Direitos Humanos e Boa Governação, Nº 7 de 2001, s.15 (1) [↑](#footnote-ref-196)
197. Lei do Código de Processo Penal (1950, Ch.116), s.2. [↑](#footnote-ref-197)
198. Police Act (1994, Ch.303), s.28 (1). [↑](#footnote-ref-198)
199. A Lei da Comissão de Direitos Humanos de Uganda (1997, Cap. 24), s.7. [↑](#footnote-ref-199)
200. <https://apcof.org/country-data/uganda/> [↑](#footnote-ref-200)
201. 'Polícia registra 4.500 casos contra seus titulares em 2 anos' *Monitor Diário* (16 de abril de 2020) disponível em: <https://www.monitor.co.ug/uganda/news/national/police-register-4-500-cases-against-their-own-in-2-years-1885578> [↑](#footnote-ref-201)
202. Portaria nº 06-01, de 27 de fevereiro de 2006, art.45. [↑](#footnote-ref-202)
203. Lei do Regulamento da Autoridade Policial, nº 109 de 1971, art.102. Veja a análise em: https://medcraveonline.com/FRCIJ/FRCIJ-01-00030. [↑](#footnote-ref-203)
204. Lei do Regulamento da Autoridade Policial, nº 109 de 1971, art.102. [↑](#footnote-ref-204)
205. Estabelecido pela Decisão do Ministro do Interior n.º 2694, de 15 de novembro de 2012. [↑](#footnote-ref-205)
206. Rede Árabe para Informações sobre Direitos Humanos (ANHRI), administrações e órgãos oficiais e semioficiais de direitos humanos no Egito, 1 de abril de 2020, disponível em: https://www.anhri.info/?p=15625&lang = en. [↑](#footnote-ref-206)
207. 'O Ministério do Interior fornece aos departamentos de polícia' oficial de direitos humanos '' *Independente do Egito* (31 de janeiro de 2018) disponível em: <https://egyptindependent.com/ministry-of-interior-provides-police-departments-with-human-rights-officer/>. [↑](#footnote-ref-207)
208. Dahir n ° 1-57-280 du 14 janvier 1958 - 22 joumada II 1377 - sur le service de la Gendarmerie royale marocaine, art.61. [↑](#footnote-ref-208)
209. Loi no.76-15 relative à la réorganisation du Conseil national des droits de l'homme [↑](#footnote-ref-209)
210. Human Rights Watch, 'Morocco: King Brushes Off Evidence of Police Abuse ', 5 de setembro de 2017, disponível em: https://www.hrw.org/news/2017/09/05/morocco-king-brushes-evidence-police-abuse. [↑](#footnote-ref-210)
211. Kingdom of Morocco, “CNDH Presents Report on 'Al-Hoceima Protests'”, 10 de março de 2020, disponível em: https://www.maroc.ma/en/news/cndh-presents-report-al-hoceima-protests [↑](#footnote-ref-211)
212. Código Penal (2015), art.15bis. [↑](#footnote-ref-212)
213. Código Penal (2015), art.101. [↑](#footnote-ref-213)
214. Loi 69-4 du 24 janvier 1969, réglementant les réunions publiques, cortèges, défilés, manifestations et attroupements, cap. IV (Usage des Armes), art.21. [↑](#footnote-ref-214)
215. Loi organique n ° 2013-43 de 21 de outubro de 2013, relativa à Instância nacional para a prevenção da tortura, art. [↑](#footnote-ref-215)
216. Constituição de Angola (2010), art.203 (Direito à segurança nacional e legítima defesa). [↑](#footnote-ref-216)
217. Lei de Segurança Nacional (2002), art.2 (2). [↑](#footnote-ref-217)
218. Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional, emitido pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/96, de 27 de dezembro de 1996, art.5 (38). [↑](#footnote-ref-218)
219. Lei do Estatuto do Provedor de Justiça, Lei no.4 / 06, de 28 de abril de 2006, arts. 1, 4, & 18 Veja também Gabinete do Provedor de Justiça, 'Relatório sobre o primeiro semestre de 2012'; e Gabinete do Provedor de Justiça, 'Relatório do ano de 2011'. [↑](#footnote-ref-219)
220. Lei de Procedimento Criminal e Provas do Botswana (1939), ss.47 (1) - (2). [↑](#footnote-ref-220)
221. Police Act, No.29 of 1978, s.23 (i). [↑](#footnote-ref-221)
222. Police Act, No.29 of 1978, s.23 (p). [↑](#footnote-ref-222)
223. Prisons Act, No.28 de 1979, ss.33 (1) - (3). [↑](#footnote-ref-223)
224. S. 11 (10), Lei de Ordem Pública de 2017. [↑](#footnote-ref-224)
225. Lei do Serviço Policial, nº 22 de 2018, s.9 (4). [↑](#footnote-ref-225)
226. Processo Criminal e Lei de Provas (1938), s.41. [↑](#footnote-ref-226)
227. Prisons Act (1964), s.11. [↑](#footnote-ref-227)
228. Lei do Serviço Policial, No.22 de 2018, s.17 [↑](#footnote-ref-228)
229. Lei de Serviços Policiais, No.22 de 2018, s.24 [↑](#footnote-ref-229)
230. Constituição da Lei do Reino da Suazilândia de 2005, s.164 (1) [↑](#footnote-ref-230)
231. Lei do Código Penal (2010), s.32. [↑](#footnote-ref-231)
232. Lei do Serviço Policial, nº 7 de 1998, s.22. [↑](#footnote-ref-232)
233. Comunicado à Imprensa sobre a Missão de Promoção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ao Reino do Lesoto (08 - 12 de outubro de 2018), disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=19>. [↑](#footnote-ref-233)
234. Código Penal (1930), cap. 7:01, s.18 - “Uso da força para efetuar a prisão”. [↑](#footnote-ref-234)
235. Lei da Polícia, nº 12 de 2010, s.44. [↑](#footnote-ref-235)
236. Lei da Polícia, nº 12 de 2010, s.105 (4). A subseção 5 estabelece que o nível de força usado não deve ser maior do que o necessário e apropriado nas circunstâncias. [↑](#footnote-ref-236)
237. Lei das Prisões (1956), s.19. Este artigo está sujeito à advertência geral de que "o uso de armas em conformidade com esta seção deve ser, sempre que possível, para desativar e não para matar" (s.19 (4)), mas sem referência à ameaça potencialmente representada pelo prisioneiro, isso permanece mais permissivo do que o permite o direito internacional. [↑](#footnote-ref-237)
238. Lei da Polícia, nº 12 de 2010, s.129 [↑](#footnote-ref-238)
239. 'Tukula para dirigir ICC: Comissão Independente de Queixas Policiais do Malawi ' *Nyasa Times* (18 de setembro de 2020) disponível em: <https://www.nyasatimes.com/tukula-to-head-icc-malawi-independent-police-complaints-commission/> [↑](#footnote-ref-239)
240. Lei no. 16/2013 de 12 de Agosto, art.33 (3). [↑](#footnote-ref-240)
241. Estatuto da Polícia (Decreto n.º 28/99 de 24 de Maio), art.73. [↑](#footnote-ref-241)
242. Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique, Decreto no.27 / 99 de 24 de Maio 1999, art.12. [↑](#footnote-ref-242)
243. Police Act (1990, conforme emendado até 2005), s.14 (10). [↑](#footnote-ref-243)
244. Lei de Processo Penal (1977) s.49 (2) ,. [↑](#footnote-ref-244)
245. Lei de Serviços Correcionais, nº 9 de 2012, s.35. [↑](#footnote-ref-245)
246. 'Força Policial da Namíbia: Direções e divisões: Investigações internas disponíveis em: <https://nampol.gov.na/internal-investigations>. [↑](#footnote-ref-246)
247. Comité contra a Tortura, Observações Finais sobre o segundo relatório periódico da Namíbia, 1 de fevereiro de 2017, CAT / C / NAM / CO / 2 para.18. [↑](#footnote-ref-247)
248. '5.345 Casos internos de polícia' *O Patriota* (22 de dezembro de 2017) disponível em: <https://thepatriot.com.na/index.php/2017/12/22/5345-internal-police-cases/> [↑](#footnote-ref-248)
249. Police Services Act, No.68 de 1995 (conforme emenda), s.13 (3) (b). [↑](#footnote-ref-249)
250. Lei de Processo Penal (1977, conforme emenda), s.49 (2). [↑](#footnote-ref-250)
251. Regulamento da Lei de Reuniões, No.205 de 1993, s.9 (2) (ii). [↑](#footnote-ref-251)
252. Lei de Serviços Correcionais, No.111 de 1998, s.34 (3) (c) [substituído pela s.28 da Lei No.25 de 2008] e s.34 (4). [↑](#footnote-ref-252)
253. Agência de Notícias Governamental da África do Sul, 'SAPS Amendment Bill out for public comment', 30 de setembro de 2020, disponível em: https://www.sanews.gov.za/south-africa/saps-amplement-bill-out-public-comment . [↑](#footnote-ref-253)
254. A antiga Direção de Reclamações Independentes foi criada de acordo com o Capítulo 10 da Lei do Serviço de Polícia da África do Sul de 1995, nº 68 de 1995. [↑](#footnote-ref-254)
255. Lei da Direção de Investigação da Polícia Independente, n.º 1 de 2011, s.3. [↑](#footnote-ref-255)
256. Lei da Direção de Investigação da Polícia Independente, n.º 1 de 2011, s.28. [↑](#footnote-ref-256)
257. Lei de Serviços Correcionais, No.111 de 1998, s.90. [↑](#footnote-ref-257)
258. Ibidem, s.32 (6). Esta disposição foi adicionada à Lei pela seção 26 (c) da Lei No.25 de 2008. [↑](#footnote-ref-258)
259. Lei da Comissão de Direitos Humanos da África do Sul, nº 40 de 2013, s.13 [↑](#footnote-ref-259)
260. Lei do Código Penal (Cap.87 das Leis da Zâmbia, 1930), Cap.IV, s.18. [↑](#footnote-ref-260)
261. Ibid., Chap.IX, s.78. [↑](#footnote-ref-261)
262. Lei da Polícia da Zâmbia (Cap.107 das Leis da Zâmbia, 1965), Parte IV, s.24. [↑](#footnote-ref-262)
263. Lei das Prisões (Cap.97 das Leis da Zâmbia, 1965), Parte V, ss.29 (1) e (2). [↑](#footnote-ref-263)
264. Lei da Polícia da Zâmbia (Cap.107 das Leis da Zâmbia, 1965) Parte IV, s.24. [↑](#footnote-ref-264)
265. Lei da Comissão de Queixas Públicas-Polícia, No.18 de 2016, s.4 [↑](#footnote-ref-265)
266. O órgão anterior, a Autoridade, foi estabelecido pela Lei (Emenda) da Polícia da Zâmbia 14 de 1999, s.9. [↑](#footnote-ref-266)
267. 'Comissão de Reclamações Públicas da Polícia da Zâmbia para estabelecer centros provinciais' *Lusaka Times* (5 de dezembro de 2019) disponível em: <https://www.lusakatimes.com/2019/12/05/zambia-police-public-complaints-commission-to-establish-provincial-centres/> [↑](#footnote-ref-267)
268. Lei da Polícia (2001), s.21. [↑](#footnote-ref-268)
269. Emenda da Constituição do Zimbabué, Nº 20 de 2013, s.222 (o mesmo órgão foi estabelecido anteriormente ao abrigo do Artigo 94 da antiga Constituição). A Comissão de Serviço de Polícia tem o mandato de "promover a harmonia e o entendimento entre o Serviço de Polícia e os civis" (s.224 (e)) e pode "exercer qualquer outra função conferida ou imposta à Comissão por esta Constituição ou uma Lei do Parlamento ”(S.223 (g)). [↑](#footnote-ref-269)
270. Police Act [Capítulo 11:10] de 1995, s.55 (1) (b) e s.55 (2) (a). [↑](#footnote-ref-270)
271. Código Penal (2018), art.28. [↑](#footnote-ref-271)
272. Decreto 2005-377 de 23 de junho de 2005 sobre o Regulamento da Manutenção da Ordem Pública, arts.230-25. [↑](#footnote-ref-272)
273. Decreto 2005-377 de 23 de junho de 2005, art.27. [↑](#footnote-ref-273)
274. Decreto 2005-377 de 23 de junho de 2005, art.20. [↑](#footnote-ref-274)
275. Loi n ° 2012-36 portant création de la Commission béninoise des droits de l'Homme, art.4. [↑](#footnote-ref-275)
276. Código Penal (2018), Art. 132º (3). [↑](#footnote-ref-276)
277. Lei de Segurança Interna (2003), Art.13º. [↑](#footnote-ref-277)
278. Estatuto do Pessoal de Polícia da Polícia Nacional (2010), Art.74º (g). [↑](#footnote-ref-278)
279. Estatuto do Pessoal da Polícia Nacional (2010), Art.96º (4). [↑](#footnote-ref-279)
280. A DGPN parece não ter um sítio web oficial, mas busca o engajamento do público por meio de sua página no *Facebook*, disponível em: https://www.facebook.com/dgpn.ci/. [↑](#footnote-ref-280)
281. ACHPR, Observations conclusives et Recommandations relatives au Rapport périodique de la République de Côte d'Ivoire (2012 - 2015), adoptée par la 23ème Session extraordinaire, réunie du 13 au 22 février 2018, para.42 (II) (ii). [↑](#footnote-ref-281)
282. Código Penal (1933), s.15 (A). [↑](#footnote-ref-282)
283. Código Penal (1933), s.72; Lei de Indemnização (conforme alterada em 2001), ss.2 (a) e 2 (b). [↑](#footnote-ref-283)
284. Código Penal (1960), s.36. [↑](#footnote-ref-284)
285. Código Penal (1960), s.36. [↑](#footnote-ref-285)
286. Código Penal (1960), s.37. [↑](#footnote-ref-286)
287. Prisons Service Act (1972), s.46. [↑](#footnote-ref-287)
288. Police Service Act 1970 (Lei 350), ss.12-16 e ss.19-21. [↑](#footnote-ref-288)
289. Code De Déontologie De La Police Nationale (Décret D / 98/15 / PRG / SGG du 11 aout 1998), Art.9. [↑](#footnote-ref-289)
290. Loi No.L / 2015/009 / AN portant maintien de l'ordre public (4 de junho de 2015), arts.34-36. [↑](#footnote-ref-290)
291. Loi No.L / 2019/029 / AN relative à l'usage des armes par la Gendarmerie nationale (25 de junho de 2019), Art.1 (b) [↑](#footnote-ref-291)
292. Estatuto Orgânico da Policia Judiciária (Decreto-Lei no.14 / 2010 de 15 de Novembro), Arts.12º (e) e 12º (f). [↑](#footnote-ref-292)
293. Estatuto Orgânico da Policia Judiciária (Decreto-Lei no.14 / 2010 de 15 de Novembro), Art.15º, em particular art.15 (2) (e). [↑](#footnote-ref-293)
294. Lei Penal (1978), s.5.6.1. [↑](#footnote-ref-294)
295. Lei Penal (1978), s.5.6.3. [↑](#footnote-ref-295)
296. Lei Penal (1978), s.5.6.4. [↑](#footnote-ref-296)
297. Lei da Polícia Nacional da Libéria de 2015, s.22.85 (a) e s.22.85 (c). [↑](#footnote-ref-297)
298. Lei da Polícia Nacional da Libéria de 2015, s.22.85 (b). [↑](#footnote-ref-298)
299. Regulamentos da Polícia Nacional da Libéria (Comité de Revisão de Queixas Civis) de 2016, s.14. [↑](#footnote-ref-299)
300. 'Libéria: Ministério da Justiça, Parceiros Restabelecem o Comité de Reclamações Civis para Oficiais de Polícia e Imigração *Front Page Africa* (15 de janeiro de 2019) disponível em:

 <https://frontpageafricaonline.com/news/liberia-ministry-of-justice-partners-re-establish-civilian-complaints-board-for-police-and-immigration-officers/>. [↑](#footnote-ref-300)
301. '6 Policiais suspensos por morte de menino de 3 anos em West Point' *Observador Diário* (29 de junho de 2020) disponível em: <https://www.liberianobserver.com/news/6-police-officers-suspended-for-death-of-3-yr-old-boy-in-west-point/>. [↑](#footnote-ref-301)
302. Código de Conduta das Forças Armadas e Forças de Segurança do Mali, (1997), Art.12º. [↑](#footnote-ref-302)
303. Decreto nº2011-164 / PCSRD / MIS / D / AR de 31 de março de 2011, Art.10º. [↑](#footnote-ref-303)
304. Código Penal (2003) Art.97º. [↑](#footnote-ref-304)
305. Supremo Tribunal da Nigéria, *Adegboyega Ibikunle* v. *O Estado*, Sentença (2007) LPELR-8068 (SC)), 12 de janeiro de 2007. [↑](#footnote-ref-305)
306. [↑](#footnote-ref-306)
307. [↑](#footnote-ref-307)
308. Prisons Act (1972), s.10. [↑](#footnote-ref-308)
309. Constituição da Nigéria, 1999, Terceiro Anexo, s.29-30. [↑](#footnote-ref-309)
310. Desde então, seu estatuto foi formalizado na Lei da Polícia da Nigéria, 2020, ss.131-134. [↑](#footnote-ref-310)
311. 'Força Policial da Nigéria: Unidade de resposta a reclamações 'disponível em: <https://police.gov.ng/index.php/complaint-response-unit>. [↑](#footnote-ref-311)
312. Força Policial da Nigéria: Ordem revista 237 sobre o uso da força (2019), §2 (F) (5). [↑](#footnote-ref-312)
313. Força Policial da Nigéria: Ordem revista 237 sobre o uso da força (2019), §10 (C) (1). [↑](#footnote-ref-313)
314. Relatório nacional submetido pelo Senegal, A / HRC / WG.6 / 31 / SEN / 1, 31 de agosto de 2018, para.86. [↑](#footnote-ref-314)
315. Comité de Direitos Humanos, Observations finales concernant le cinquième rapport périodique du Sénégal, CCPR / C / SEN / CO / 5 (11 de dezembro de 2019), parágrafos 24-25 [↑](#footnote-ref-315)
316. Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Senegal, ACHPR / Res.208 (EXT.OS / XI), 22 de fevereiro de 2012. [↑](#footnote-ref-316)
317. Lei de Processo Penal (1965), s.4 (2). [↑](#footnote-ref-317)
318. Lei do Serviço Correcional (2014), s.16. [↑](#footnote-ref-318)
319. Regulamentos do Conselho Independente de Reclamações da Polícia, nº 11 de 2013 [↑](#footnote-ref-319)
320. Regulamentos do Conselho Independente de Reclamações da Polícia, nº 11 de 2013, s.3 (1) (a) - (c) [↑](#footnote-ref-320)
321. Memorando de Entendimento entre o Conselho Independente de Reclamações da Polícia e a Polícia de Serra Leoa (2019) disponível em: http://www.ipcb.gov.sl/slp/. [↑](#footnote-ref-321)
322. Décret N ° 2013-013 / PR du 06.03.2013 portant réglementation du maintien et du rétablissement de l'ordre public, Art.31º. [↑](#footnote-ref-322)
323. Police Act, No.29 of 1978, s.23 (p). [↑](#footnote-ref-323)
324. Lei do Serviço Nacional de Polícia, nº 11a de 2011 [Rev.2016], Sexto Anexo, sB1. [↑](#footnote-ref-324)
325. Lei do Serviço Nacional de Polícia (Emenda), No.11 (2014) s.54. Esta Emenda da Lei foi controversa na época principalmente porque deu ao Presidente autoridade para nomear diretamente o Inspetor-Geral da Polícia, minando sua independência, embora vários comentaristas também tenham destacado o desafio colocado pela emenda ao Sexto Apêndice, ver por exemplo Human Rights Watch "Quénia: Don't Expand Police Powers ”, 12 de setembro de 2013, disponível em: https://www.hrw.org/news/2013/09/12/kenya-dont-expand-police-powers. [↑](#footnote-ref-325)
326. ACHPR *Relatório do Grupo de Estudos sobre Liberdade de Reunião e Associação em África* (2014). [↑](#footnote-ref-326)
327. Decreto 156 de 1964, art.1 (3). Muitas das mesmas disposições foram incluídas posteriormente na Lei de Regulamentação da Autoridade Policial, nº 109 de 1971, Art.102º. [↑](#footnote-ref-327)
328. Lei nº107 de 2013 para a organização do direito à realização de reuniões, procissões e protestos pacíficos, Art.13º. [↑](#footnote-ref-328)
329. Lei de Indemnização (conforme alterada em 2001), ss.2 (a) e (b). [↑](#footnote-ref-329)
330. Lei do Serviço Policial do Sudão do Sul, 2009, s.51 (1). [↑](#footnote-ref-330)
331. Lei do Serviço Policial do Sudão do Sul, 2009, s.51 (2). [↑](#footnote-ref-331)
332. Game Act (1953, conforme emendado em 1991) s.23 (2) (b). [↑](#footnote-ref-332)
333. Game Act (1953, conforme emendado em 1991) s.23 (2) (d). [↑](#footnote-ref-333)
334. Game Act (1953, conforme emendado em 1991) s.23 (3). [↑](#footnote-ref-334)
335. Comité de Direitos Humanos, Observações finais sobre a Suazilândia na ausência de um relatório, UN doc. CPR / C / SWZ / CO / 1, 23 de agosto de 2017, para.30. [↑](#footnote-ref-335)
336. Expor os motivos do projeto de lei relativo ao uso de armas pelos policiais, 5 de dezembro de 2018. Ver também Human Rights Watch, 'Guiné: Nova lei poderia proteger a polícia da acusação, 4 de julho de 2019, disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/07/04/guinea-new-law-could-shield-police-prosecution>. [↑](#footnote-ref-336)
337. Código Penal (Cap. 63, 1930), s.82. [↑](#footnote-ref-337)
338. Comité contra a Tortura, Observações finais sobre o quinto relatório periódico dos Camarões, CAT / C / CMR / CO / 5, 18 de dezembro de 2017, para.9. [↑](#footnote-ref-338)
339. Amnistia Internacional, “Willingly Unable: Exame Preliminar da ICC e a Falha da Nigéria em Abordar a Impunidade para Crimes Internacionais ”, 2018, disponível em: https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR4494812018ENGLISH.PDF. [↑](#footnote-ref-339)
340. Human Rights Watch, “Burkina Faso: Forças de segurança supostamente executam 31 detidos ”, 20 de abril de 2020, disponível em: https://www.hrw.org/news/2020/04/20/burkina-faso-security-forces-allegedly-execute-31-detainees. [↑](#footnote-ref-340)
341. Decreto n ° 15/012 de 15 de junho de 2015 portant création d'un corps chargé de la sécurisation des parcs nationaux et réserves naturelles apparentées (Decreto 15/012 de 15 de junho de 2015 criando um órgão encarregado de proteger parques nacionais e reservas naturais afiliadas), art.2. [↑](#footnote-ref-341)
342. Decreto n ° 15/012 de 15 de junho de 2015 portant création d'un corps chargé de la sécurisation des parcs nationaux et réserves naturelles apparentées (Decreto 15/012 de 15 de junho de 2015 criando um órgão encarregado de proteger parques nacionais e reservas naturais afiliadas), art.17. [↑](#footnote-ref-342)
343. Lei de Conservação e Gestão da Vida Selvagem, No.47 de 2013, s.112. [↑](#footnote-ref-343)
344. Lei de Conservação e Gestão Florestal, No.34 de 2016, s.63. [↑](#footnote-ref-344)
345. Ver, de forma geral, David Bruce 'O uso de armas menos letais nas prisões sul-africanas e gestão de multidões' *Monografia ISS 201*, Novembro de 2019, disponível em: <https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/mono-201.pdf>. [↑](#footnote-ref-345)
346. Elna Schütz, 'Relatório oficial na prisão de Bloemfontein revela maus-tratos a presidiários' *GroundUp*, 3 de março de 2020, disponível em: <https://www.groundup.org.za/article/official-report-bloemfontein-prison-reveals-mistreatment-inmates/>. [↑](#footnote-ref-346)
347. Lei de Regulamentação da Indústria de Segurança Privada nº 56 de 2001 [↑](#footnote-ref-347)
348. Ibid., Ss.4, 7. [↑](#footnote-ref-348)
349. Autoridade Reguladora da Indústria de Segurança Privada, *Relatório Anual 2019/2020*, Pretória, 2020, disponível em: <https://www.psira.co.za/dmdocuments/Annual_Report_2020.pdf>. [↑](#footnote-ref-349)
350. Ministério da Segurança e Proteção, 'Código de Conduta para Prestadores de Serviços de Segurança' (2003), s.8 (a). [↑](#footnote-ref-350)
351. Lei de Regulamentação de Segurança Privada, nº 13 de 2016, s.7 (1). [↑](#footnote-ref-351)
352. Lei de Regulamentação de Segurança Privada, No.13 de 2016, s.68 (1) [Segundo Anexo: Código de Conduta para Provedores de Segurança Privada] s. (E). [↑](#footnote-ref-352)
353. Lei de Regulamentação de Segurança Privada, nº 13 de 2016, s.53 (1). [↑](#footnote-ref-353)